

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

FERNANDO MORSCHHEITER

Os limites da mobilidade social na crise da escravidão: o processo de tutoria de João Augusto  
Fagundes de Melo, em Desterro, 1878.

Florianópolis

2016

FERNANDO MORSCHHEITER

Os limites da mobilidade social na crise da escravidão: o processo de tutoria de João Augusto Fagundes de Melo, em Desterro, 1878.

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em História pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientador: Prof. Dr. Waldomiro Lourenço da Silva Júnior

Florianópolis

2016



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

ATA DE DEFESA DE TCC

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, às dezesseis horas, na Sala 302 do Bloco EFI – Universidade Federal de Santa Catarina, reuniu-se a Banca Examinadora composta pelo Professor **Waldomiro Lourenço da Silva Júnior**, Orientador e Presidente, a Professora **Beatriz Gallotti Mamigonian**, Titular da Banca, e o Professor **Luiz Alberto de Sousa**, Suplente, designados pela Portaria nº48/HST/16 da Senhora Chefe do Departamento de História, a fim de arguirm o Trabalho de Conclusão de Curso do acadêmico **Fernando Morschheiter**, subordinado ao título: “**Os limites da mobilidade social na crise da escravidão: o processo de tutoria de João Augusto Fagundes de Melo, em Desterro, 1878**”. Aberta a Sessão pelo Senhor Presidente, o acadêmico expôs o seu trabalho. Terminada a exposição dentro do tempo regulamentar, o mesmo foi arguido pelos membros da Banca Examinadora e, em seguida, prestou os esclarecimentos necessários. Após, foram atribuídas notas, tendo o candidato recebido do Professor **Waldomiro Lourenço da Silva Júnior**, a nota final **7,5**, da Professora **Beatriz Gallotti Mamigonian**, a nota final **7,5**, e do Professor **Luiz Alberto de Sousa**, a nota final **8,0**; sendo aprovado com a nota final **7,5**. O acadêmico deverá entregar o Trabalho de Conclusão de Curso em sua forma definitiva em versão digital, ao Departamento de História, até o dia nove do mês de dezembro de dois mil e dezesseis. Nada mais havendo a tratar, a presente ata será assinada pelos membros da Banca Examinadora e pelo candidato.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2016.

Banca Examinadora:

Prof. **Waldomiro Lourenço da Silva Júnior** .....

Prof.a **Beatriz Gallotti Mamigonian** .....

Prof. **Luiz Alberto de Sousa** .....

Candidato **Fernando Morschheiter** .....



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA  
Campus Universitário Trindade  
CEP 88.040-900 Florianópolis Santa Catarina  
FONE (048) 3721-9249 - FAX: (048) 3721-9359

Atesto que o acadêmico(a) FERNANDO MORSCHMEITER, matrícula n.º 08161074, entregou a versão final de seu TCC cujo título é

"OS LIMITES DA MOBILIDADE SOCIAL NA CRISE DA ESCRAVIDÃO: O PROCESSO DE TUTÓRIA DE JOÃO AUGUSTO FAGUNDES DE MELO, DESERVA 1878?"  
com as devidas correções sugeridas pela banca de defesa.

Florianópolis, 9 de DEZEMBRO de 2016.

Orientador(a)

## **RESUMO**

Este trabalho tem o objetivo de compreender os sentidos da liberdade vivenciada pelos descendentes de africanos durante o contexto de crise do sistema escravista, deflagrado a partir de 1871. Através da análise de um processo de tutoria, procedido em Desterro em 1878, me empenho em interpretar e reconstituir as trajetórias de uma família de agregados oriundos do cativeiro e, demonstrar, a partir daí, as limitações que tal condição podia imbuir. Procuo assinalar, enfim, os vínculos de dependência existentes entre a classe senhorial e as famílias de libertos, tal como as estratégias de manutenção do poder daquela classe e seu amparo legal frente às estratégias de vida e mobilidade social dos negros.

**Palavras chave:** Desterro – tutoria – escravidão – Cruz e Sousa – liberdade – século XIX

## Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. OS ENCAMINHAMENTOS JURÍDICOS EM TORNO DA LIBERDADE 1831 – 1871).....	8
3. O PROCESSO DE TUTORIA DE JOÃO AUGUSTO FAGUNDES DE MELO.....	25
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	38
5. FONTES.....	40
6. BIBLIOGRAFIA.....	
7. ANEXOS.....	44
7.1 Transcrição de parte do processo de “João Augusto Fagundes de Melo. Processo de tutoria, 1878. Poder Judiciário – SC. Disponível em Museu do Judiciário Catarinense.”.....	44

## 1. INTRODUÇÃO

A história da presença africana e afrodescendente no Brasil constitui um campo vasto que atualmente contempla vários horizontes distintos. Pô-la em discussão significa assumir a necessidade da sua problematização num contexto onde seus agentes lutam continuamente pelos ideais que a Lei Áurea e a República não conseguiram cumprir. Trata-se inevitavelmente de uma postura política em cima de um plano material em construção, cuja ação se dá através do diálogo entre as diferentes instâncias do conhecimento e ao mesmo tempo da sociedade. A partir disso, interessa-nos “entender como e através de que operações discursivas, processos sociais e históricos, homens e mulheres cujo estatuto social estava condicionado à combinação de sua condição jurídica, origem social e aparência física passam a ser vistos e a ver a si próprios como *iguais*.”<sup>1</sup>

A frase retirada do texto composto por Flávio dos Santos Gomes e Olívia Maria Gomes da Cunha em *Quase-cidadão* sintetiza bem o problema geral da historiografia que trabalha com os negros e negras da América. E imagino que possamos associá-la também aos estudos relacionados às questões indígenas e demais populações cujas identidades culturais não foram designadas a compor, na prática, o itinerário democrático de direito proposto pela república e pelos seus ideais da nação. Tão logo, a combinação entre a condição jurídica, a origem social e a aparência física dos sujeitos históricos aqui pensados esteve e está longe de ser vista e de se ver como *igual* entre si. Pelo contrário, desde a escravidão, do período colonial ao Império, até o período republicano contemporâneo, novas formas de manter aqueles três aspectos afastados foram sendo inventadas ao longo do tempo. Cabe aqui, portanto, perceber a complexidade e o dinamismo da transformação social que diz respeito ao fim da escravidão e sobretudo à liberdade dos negros do Brasil antes mesmo do decreto abolicionista, projetando o olhar para além dos pressupostos jurídicos e eventos datados que, durante muito tempo balizaram o conhecimento sobre o assunto.

No estudo que aqui proponho, busco analisar as vicissitudes da liberdade no período de crise da escravidão, com enfoque maior no cenário após 1871, quando foi promulgada a Lei do Ventre Livre (mas retrocedendo no tempo para melhor configuração do processo histórico); e demonstrar, por meio de uma microanálise, algumas facetas da condição social

1 GOMES, Flávio dos Santos; CUNHA Olívia Maria Gomes da.(orgs.). *Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. FGV. 2007. p. 13.

dos negros livres e libertos desse período. Para tanto, examino um processo de tutoria de menores ajuizado em 1878 na cidade de Desterro, província de Santa Catarina, através do qual é possível identificar sentidos distintos para a condição de liberdade dos descendentes de escravos no período e, também, perceber os limites da mobilidade social que este termo supostamente trazia.<sup>2</sup> Pois ao passo que o sistema de mão de obra escrava demonstrava os sinais de falência e abria espaço ao debate acerca da libertação, surgiam, ao mesmo tempo, novas modalidades de apadrinhamento e coerção da população pobre e negra por parte da classe senhorial, condicionando a liberdade dessas pessoas a uma série de riscos e incertezas que nos levam a muitos questionamentos. A tutela de menores foi uma dessas modalidades. Além disso, também faz parte dos meus objetivos evidenciar o caráter conservador do processo abolicionista engendrado na instância jurídica e verificar, sobretudo, de que maneira ele se manifestou no cotidiano das pessoas que ansiavam e lutavam pela liberdade de alguma forma.<sup>3</sup>

Em conformidade com a bibliografia que trabalha com essa temática, utilizo como ferramenta de análise os referenciais teóricos da micro-história, através dos quais é possível construir uma história social dando ênfase às relações interpessoais e aos pormenores que brotam em meio às grandes questões que envolvem tanto a vida dos sujeitos históricos investigados quanto os estudos do pesquisador que o faz. Pois tendo em vista que cada ator histórico participa, de maneira próxima ou distante, de processos – e portanto se inscreve em contextos – de dimensões e de níveis variáveis, do mais local ao mais global; o que a experiência de um indivíduo, de um grupo, de um espaço permite perceber é uma modulação particular da história global. Particular e original, pois o que o ponto de vista micro-histórico oferece à observação não é uma versão atenuada, ou parcial, ou mutilada, de realidades macrossociais: é uma versão diferente. Não existe portanto hiato, menos ainda oposição, entre história local e história global.<sup>4</sup> Pois como afirma Giovanni Levi

“A participação de cada um na história geral na formação e na modificação das estruturas de sustentação da realidade social, não pode ser avaliada apenas com base em resultados perceptíveis: no curso da vida de cada um, de uma maneira cíclica, nascem problemas, incertezas, escolhas, numa política de vida cotidiana que tem seu

2 João Augusto Fagundes de Melo. Processo de tutoria, 1878. Poder Judiciário – SC. Disponível em Museu do Judiciário Catarinense. Disponível também no acervo do Laboratório de História Social do Trabalho da UFSC. Agradeço ao Henrique Espada Lima que me indicou este material e acabou sugerindo esta pesquisa.

<sup>3</sup> GEREMIAS, Patrícia Ramos. Ser "ingênuo" em Desterro/SC: A lei de 1871, o vínculo tutelar e a luta pela manutenção dos laços familiares das populações de origem africana (1871- 1889). Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense, 2005.

4 REVEL, Jacques. *Jogos de escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1998. p 28.



centro na utilização estratégica das regras sociais.”<sup>5</sup>

Dessa forma, não se trata de uma escolha entre duas versões da realidade histórica, uma que seria “macro” e a outra “micro”. Uma e outra são “verdadeiras” (e muitas outras mais em níveis intermediários também), e nenhuma é realmente satisfatória porque a construção da história da liberdade nas sociedades escravistas é precisamente feita do conjunto desses níveis, cujas articulações ainda precisam ser identificadas e pensadas.<sup>6</sup> Por isso, mais do que uma escala, é novamente a variação de escala que aparece aqui como fundamental.<sup>7</sup> Partimos, assim, de um estudo de caso repleto de minúcias e particularidades, ocorrido na pequena cidade de Desterro, para discutir as questões que estão postas na esfera estrutural, tanto no cenário nacional e internacional, de modo a colocar em diálogo as diferentes instâncias de análise, desde a que trabalha com as questões do cotidiano até aquela mais abrangente que lida com estatísticas e discute sobre o que há de comum nos diferentes contextos espaciais e temporais do tema.

Além disso, é preciso dizer que parte importante desta metodologia diz respeito ao cruzamento de diferentes tipos de fontes. Assim, além do processo de tutoria, fonte principal do trabalho, me valho também de registros eclesiásticos, como batismos, óbitos e matrimônios, além de artigos de periódicos, através dos quais é possível alcançar uma riqueza maior na construção das trajetórias das personagens que movem este trabalho.

O texto se divide em dois capítulos. Em um primeiro momento faço uma análise mais abrangente do tema, estudando através do diálogo bibliográfico a conduta do Império em relação aos negros livres a partir da lei antitráfico de 1831, de modo a elucidar alguns dos mecanismos jurídicos engendrados no processo de libertação dos escravos; e estudar de que forma esses mecanismos balizaram o exercício da liberdade dos indivíduos egressos do cativeiro, tanto dos libertos como também dos nascidos livres, no momento de crise do sistema escravista. Desemboco na Lei do Ventre Livre, de 1871 que, além de ter esboçado com certa precisão o caminho da abolição a ser seguido no Brasil, regulamentou uma série de outras questões que caracterizaram o movimento lento e gradual da libertação, as quais demonstraram sempre muita consideração com os interesses dos proprietários e senhores de escravos, o que imprimiu, sob determinados aspectos, um caráter ambíguo nas aplicações daquela lei. Refiro-me aí, principalmente, às questões relativas às tutorias de menores que,

5 LEVI, 1989 apud REVEL, 1998, p 22.

6 REVEL, 1989, p 32.

7 Idem. Ibidem. p 38

naquele contexto se tornaram uma prática frequente, assumindo muitas vezes a função de favorecer a exploração da mão de obra de afrodescendentes livres.

No segundo capítulo me proponho a analisar o processo de tutoria aberto por João Augusto Fagundes de Melo, em 1878, na cidade de Desterro. No caso, este cidadão pede ao juizado de órfãos a tutela de três menores livres, pardas, cuja mãe, preta liberta, recentemente havia morrido. A partir daí me empenho em reconstituir e interpretar as trajetórias dessas pessoas e seus familiares, tal como as relações existentes entre elas e as famílias brancas a quem estavam atreladas. Diante da imbricada rede de relações apresentada no texto, procuro explorar um pouco mais de perto alguns pontos contemplados no primeiro capítulo, pensando principalmente, nas experiências de liberdade que tiveram essas menores tuteladas e estudando as relações sociais que mantinham firmes os laços entre tutor e tuteladas, ex-escravos e seus antigos senhores. Para isso, procuro enfatizar algumas estratégias de legitimação do poder senhorial e a criação de laços de dependência, proporcionados em grande medida pelas brechas da Lei de 1871, tal como as estratégias e projetos de vida dos negros que figuravam naquele contexto.

## 2. OS ENCAMINHAMENTOS JURÍDICOS EM TORNO DA LIBERDADE (1831 - 1871)

[...] não sendo fácil obter provas de escravidão, quando um preto insiste em dizer-se livre, esta medida há de produzir necessariamente a soltura de muitos escravos fugidos, por mais cautelas que se tomem; *parecendo-me mais razoável a respeito dos pretos presumir a escravidão*, enquanto por assento de batismo, ou carta de liberdade, não mostrarem o contrário; [...]<sup>8</sup>

O trecho acima é uma resposta de Eusébio de Queiróz, na época chefe de polícia da Corte, ao então ministro da justiça Limpo de Abreu, que desejava saber, em 1835, o que se fazia para descobrir se um preto qualquer, detido por parecer escravo fugido, era de fato um escravo fugido. É provável que o motivo da consulta fosse a permanência desses indivíduos por longo período no Calabouço sem que fossem reclamados por seus senhores, sem que houvesse sequer investigação para determinar a sua condição de livres ou cativos. Um aviso anterior do Ministério da Justiça, de 12 de agosto de 1834, portanto três anos depois do tratado que proibia a importação de escravos no Brasil, requeria que “os escravos, que dentro de seis meses da apreensão e detenção no calabouço não forem reclamados pelos senhores, sejam remetidos ao juiz de órfãos como bens de ausentes” para que fossem leiloados e entregues a novos proprietários. O mesmo aviso mandava publicar a cada mês uma relação dos recolhidos, com “nomes, sinais e mais clarezas” que poderiam ajudar em sua identificação pelos supostos senhores.<sup>9</sup>

Naquela situação, o ministro da justiça averiguava se a lei estava sendo cumprida e de que modo isso ocorria. Em carta anterior a citada primeiro ele indicava que

logo que se apreenderem pretos, que se presume ser escravos, e estar fugidos, deve imediatamente não só publicar-se pelas folhas os sinais para que possam aparecer os senhores, mas também proceder-se *ex-officio* pela Polícia à verificação do seu estado no caso deles declararem que são forros, como seja tirando informações pelos lugares, onde eles disserem que residiam, e fazendo-se outras indagações sem ser necessário demorá-los tanto tempo no Calabouço inutilmente, sem a Polícia procurar saber a verdade, e soltando-se sempre que, depois de tais pesquisas, não resultar prova de serem cativos.<sup>10</sup>

8 Ofício de Eusébio de Queiróz a Limpo de Abreu, em 7 de dezembro de 1835; Ij6 – 171, ANRJ. Apud CHALHOUB, Sidney. *A Força da Escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p.107.

9 Aviso do Ministério de Justiça, número 274, de 12 de agosto de 1834, em *Collecção das decisões do governo do Império do Brazil de 1834*, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1866. Apud CHALHOUB, 2012. p. 105.

10 Anotação à lapis, nas margens do ofício do chefe de polícia ao ministro da justiça, de 25 de novembro de

O chefe de polícia Eusébio de Queiróz, por outro lado, demonstrou que, na prática, o procedimento era mais tendencioso e propriamente promovia um afrouxamento dos critérios de investigação das circunstâncias que envolviam as pessoas suspeitas de serem escravos fugidos. Conforme Chalhoub apresenta e discute a questão, a polícia não estava muito interessada em saber a verdade sobre a condição dos negros que eram apreendidos e guardados no Calabouço. A investigação que se fazia a respeito dessas pessoas passou a ser de tal modo vulgarizada que se tornou, em grande medida, passível de manipulação, a serviço de uma crescente demanda por escravos, sobretudo nas plantações de café. Afinal, a prática policial transferira o ônus da prova de liberdade ao negro, sendo que em muitos casos essas pessoas haviam sido importadas e escravizadas ilegalmente, não podendo portar documentos de liberdade.<sup>11</sup>

Como destaca Chalhoub, o que se verifica na correspondência trocada entre o ministro da justiça Limpo de Abreu e o chefe de polícia Eusébio de Queiroz é a consolidação de um direito senhorial costumeiro de escravizar *ao arrepio da lei*, o qual, de variadas formas, acabou sendo recorrente até os anos finais da escravidão.<sup>12</sup> Pois, embora a Lei de 1831 tenha surgido com o intuito de ser cumprida, e de fato tenha sido em seu período inicial, rapidamente a pressão da classe senhorial provocou a corrupção dos agentes de polícia e dentro de poucos anos, ainda na década de 1830, é possível perceber a ciência e a conivência do estado em relação à importação ilegal de africanos no país de forma concomitante ao aprofundamento da precarização da liberdade da população negra.<sup>13</sup>

A lei de 7 de novembro de 1831 determinava, em seu artigo 1º, que “todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres”.<sup>14</sup> Os apreendidos seriam reexportados “para qualquer parte da África”, “com a maior possível brevidade”. O artigo 7º estendia a proibição de entrada “a qualquer homem liberto, que não for brasileiro”; esses libertos estrangeiros seriam igualmente reexportados. Nada se diz na lei

---

1835; maço ij6 – 171, Secretaria de Polícia da Corte, ofícios com anexos, agosto a dezembro de 1835, ANRJ. Apud CHALHOUB, 2012. p 106.

11 CHALHOUB, 2012 p 108.

12 Idem; Ibidem. P 108.

<sup>13</sup> Para um entendimento sobre o tráfico atlântico ver: RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, Cecult, 2000; PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil (1826 – 1865)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

14 Coleção de leis do Império do Brasil – 1831, página 182 vol. 1 pt 1 (publicação original). Presente Disponível em [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html)

sobre a entrada de negros estrangeiros nascidos livres, ou ingênuos. No “sistema”, por assim dizer, estabelecido na lei, a repressão ao tráfico englobava ações em mar e terra. O artigo 3º, ao definir os que seriam considerados “importadores”, mencionava comandante, mestre e contramestre de embarcação, seus financiadores e ajudantes em terra, porém acrescentava à lista os que ‘cientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º. Além de determinar as penas previstas no código criminal de 1830 àqueles que reduziam à escravidão pessoas livres, os legisladores acrescentavam multas aos infratores e gratificações várias aos seus delatores.<sup>15</sup>

O decreto de 12 de abril de 1832, que regulamentou a lei, pormenorizou as atribuições das autoridades e os critérios que deveriam seguir na inspeção das embarcações suspeitas de contrabando de africanos.<sup>16</sup> Outrossim, regulou as investigações precisas para as apreensões em terra – isto é, ocorridas após o desembarque dos escravizados, até mesmo em situações nas quais tornar-se-ia necessário estabelecer onde e quando teria ocorrido a chegada de um africano específico apreendido pelas autoridades por suspeição de que fosse contrabandeado. O regulamento ordenava que quaisquer autoridades policiais ou criminais, incluídos os juízes de paz, investigassem de pronto denúncias de “que alguém comprou ou vendeu preto boçal”. A autoridade deveria mandar “vir à sua presença” o dito preto, para examinar “se entende a língua brasileira; se está no Brasil antes de ter cessado o tráfico da escravatura, procurando por meio de intérprete certificar-se de quando veio d’África, em que barco, onde desembarcou, por que lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado, etc.” O regulamento dizia, portanto, em “língua brasileira” cristalina: o direito à liberdade do africano ilegalmente importado não prescrevia nunca e ao senhor cabia o ônus da prova da legalidade de sua propriedade escrava.<sup>17</sup>

É importante registrar que antes da promulgação da Lei de 1831, o quadro já vinha sendo alterado naquele sentido. Na segunda metade da década de 1820, em especial a partir de 1826, ano do acordo bilateral entre Brasil e Inglaterra que previu a cessação do tráfico, o ritmo anual da importação de africanos era retumbante: mais de 60 mil em 1826, outros tantos

<sup>15</sup> Coleção de leis do Império do Brasil – 1831, página 182 vol. 1 pt 1 (publicação original). Disponível em [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html)

<sup>16</sup> CHALHOUB, 2012, p. 46.

<sup>17</sup> Coleção de Leis do Império do Brasil - 1832, Página 100 Vol. 1 pt. II (Publicação Original). Disponível em [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/1824-1899/decreto-37370-12-abril-1832-563951-publicacaooriginal-88005-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37370-12-abril-1832-563951-publicacaooriginal-88005-pe.html)

em 1827, 58 581 em 1828, quase 73 mil em 1829. Em 1830, com o tráfico já ilegal desde março em vista dos compromissos internacionais do país, estima-se em 51 mil o número de entradas. Em 1831, ainda que a lei só viesse em novembro, ingressaram apenas 6178 africanos. Como se vê, mesmo que o tráfico não tenha sido interrompido de todo, notáveis foram os efeitos imediatos da lei de 1831. No entanto, as importações aumentaram de modo gradativo, quase metódico ao longo da década de 1830: 9013 africanos em 1832, 12.901 em 1833, 18.100 em 1834, salto para 37.134 em 1835. Em 1836, o número de contrabandeados chegou a 52 837, mantendo-se em patamar um pouco superior a este até o final dos anos 1830, estabilidade facilitada sem dúvida a partir de 1837, quando os regressistas, pouco segredo faziam de sua convivência com o tráfico.<sup>18</sup> Foi em 1837 que recrudescer a ideia de simplesmente revogar a lei de 1831.

O acordo bilateral entre o Brasil e a Inglaterra, assinado em 1826, que teve vigência entre 1830 e 1845, implicava em direito mútuo de visita e busca dos navios suspeitos de transportar escravos ilegalmente, das duas bandeiras. Para julgar os navios apreendidos, estabeleceu tribunais mistos formados por membros ingleses e brasileiros. Uma vez condenado o navio, os escravos mantidos a bordo seriam emancipados e ficariam sob a tutela do governo no local da comissão mista. Porém era difícil condenar um navio por tráfico ilegal, mesmo que tivesse africanos a bordo, pois o funcionamento das comissões mistas girou em torno das cláusulas que serviriam de prova de engajamento no tráfico ilegal: o navio para ser condenado pela comissão mista do Rio de Janeiro precisava ser comprovadamente registrado no Brasil (por isso muitos traficantes tomaram outras bandeiras – portuguesa, espanhola...) e precisava ter africanos a bordo e não só os indícios como grilhões, correntes ou alimentos para a viagem atlântica, e também precisavam ser pegos no mar, pois uma vez desembarcados os africanos, os traficantes não poderiam mais sofrer perseguição com base no tratado.<sup>19</sup>

Encontrados em terra, esses africanos eram, propriedade tida por legal, a ser comprada e vendida. Se os donos não apareciam, mandavam-se os “escravos” para o juiz competente, para que fossem declarados “bens do evento” e arrematados em praça pública. O mesmo se verifica, não só em relação aos africanos importados ilegalmente, mas também a negros livres

18 CHALHOUB, 2012, p. 47

19 MAMIGONIAN, Beatriz G. *To be a liberated African in Brazil – labour and citizenship in the nineteenth century*. Tese de Doutorado – University of Waterloo, 2002. Idem. “O litoral de Santa Catarina na rota do abolicionismo britânico, décadas de 1840 e 1850”. II Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional.

e libertos oriundos de diferentes arranjos sociais que, sob a presunção de que todo preto é um escravo, eram acusados de serem escravos fugidos e acabavam presos. Tal conduta levou ao cativeiro grandes contingentes de africanos importados ilegalmente que, de acordo com a lei de 1831, deveriam ser considerados livres.

Dessa forma, a lei de 1831 acabou criando uma nova categoria social – os africanos livres. Pois aqueles que eram emancipados dos navios condenados por tráfico ilegal eram mantidos, por lei, sob a tutela do Estado, tendo que cumprir serviços obrigatórios, sem remuneração, por um período de 14 anos, situação esta que aproximava em muito a condição dessas pessoas à situação do cativeiro. Ainda mais se levarmos em consideração a falta de controle com que o império cuidava dessa questão, sendo que em geral o governo desconhecia o número de pessoas inseridas nessa condição, tal como suas atividades, resultando em muitos casos, no extrapolamento do tempo de tutela que, por lei, era determinado. Por outro lado, os africanos importados e vendidos ilegalmente como escravos dificilmente conseguiam provar sua liberdade, pois embora os senhores tivessem dificuldades em forjar registros comprobatórios de propriedade sobre essas pessoas, o governo fazia vistas grossas em relação a isso, deixando esses indivíduos a mercê do pressuposto que igualava os africanos a escravos. Além disso, pairava sobre as autoridades brasileiras um receio de que os africanos escravizados tomassem consciência de sua condição ilegítima e, passassem a exigir sua liberdade, por direito, em massa, o que abalaria a ordem social estabelecida, dada a expressividade do contingente dessa categoria naquela conjuntura.

Em 1844 o governo imperial desafiou a Grã-Bretanha em duas frentes simultâneas. Pela primeira vez desde a Independência, exerceu uma política aduaneira autônoma com a chamada “Tarifa Alves Branco” (cujo objetivo atendia a premências sobretudo orçamentárias), enterrando vivas as pretensões britânicas de novo acordo comercial; e, em seguida, apenas notificou à poderosa nação o fim do convênio de 1826. Essas ações, assim unilaterais, ricochetearam instantaneamente. Em agosto de 1845, o Parlamento londrino aprovou o bill Aberdeen, que deu à marinha britânica autorização para abordar navios brasileiros envolvidos no comércio clandestino (igualado à pirataria) e aos tribunais do almirantado britânico permissão para julgá-los. O Império calculou mal as desavenças na Grã-Bretanha sobre o futuro da patrulha marinha na África e acreditou na recepção passiva do anúncio curto e grosso do fim do tratado antitráfico.<sup>20</sup>

20 PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil (1826 – 1865)*. Rio de Janeiro: Civilização

O ato britânico isolou o Império do Brasil das nações modernas como Estado pirata, bárbaro e pilhador. A “lei argelina”, assim Aberdeen chamava seu trunfo diplomático, contou com irrestrito apoio da França e de Portugal na perseguição aos negreiros sob o pavilhão imperial. Esse isolamento diplomático ocorreu numa conjuntura em que o Império assumiu, praticamente sozinho, o controle atlântico do comércio negreiro – o que fragilizou ainda mais sua posição política.

Em fevereiro de 1847, o ministro Limpo de Abreu propôs ao então chefe do *Foreign Office*, lorde Palmerston, um novo tratado. Dessa vez, o ministro liberal reconhecia aparelhamentos suspeitos de navios como provas materiais de envolvimento no tráfico, exigindo, porém, três condições: i) as águas territoriais brasileiras seriam invioláveis; ii) as comissões mistas seriam dotadas de poderes para conferir indenização; e iii) o tratado expiraria na ocasião em que o governo brasileiro mantivesse “no litoral africano uma força naval completamente preparada e aparelhada para a repressão efetiva do tráfico negreiro”.<sup>21</sup>

Mas os ingleses não se contentaram e a pressão aumentou até 1850, chegando a haver incursões de navios ingleses nos portos e enseadas brasileiras. A partir desse momento, a fim de evitar uma conflagração armada, o governo se apressou em aprovar uma nova medida antitráfico, abrindo o processo parlamentar que culminaria na aprovação da lei de 4 de setembro de 1850, que interrompeu de vez o tráfico atlântico.<sup>22</sup>

A lei de 1831, seu subsequente descumprimento e a necessidade de uma “ameaça de guerra” para decidir-se pela aprovação da lei antitráfico em 1850, inserem-se num momento histórico marcado pela consolidação de uma estrutura escravocrata nacional. Pois neste mesmo momento histórico, em íntima conexão com o desenvolvimento do mercado mundial capitalista, nos Estados do Sul dos Estados Unidos, no Império do Brasil e na colônia espanhola de Cuba, não só a instituição servil foi mantida, como se expandiu como nunca. Nos dois primeiros casos, esta expansão constituiu, parcial ou integralmente, a base material da construção dos Estados nacionais nestas regiões. No Sul dos Estados Unidos, esta *segunda escravidão*, como a denominou o historiador norte-americano Dale Tomich, uma vez extinto o tráfico internacional em 1808, foi alimentada pelo crescimento vegetativo da população escrava. Em Cuba e no Brasil, pelo contrário, ela foi sustentada por um tráfico internacional revigorado, efetivamente extinto apenas em 1850 no Brasil e em 1866 na colônia espanhola.

---

Brasileira, 2011, p. 219 – 239.

21 PARRON, 2011, p.219-239.

22 Idem, ibidem.



Ainda que em Cuba a *segunda escravidão* tenha se afirmado a partir da renovação de sua condição colonial, no Brasil e nos Estados Unidos, ela foi, antes de tudo, uma escravidão nacional, no sentido que sua constituição está na raiz e dependeu, em larga medida, da formação dos Estados nacionais.<sup>23</sup> Nessas áreas, o novo impulso escravista conviveu permanentemente com uma tensão antiescravista, tanto do ponto de vista interno quanto do ponto de vista internacional.

No Império do Brasil, onde uma opinião pública abolicionista só começou a tomar corpo a partir de meados da década de 1860, a tensão resultou, ao menos até 1850, da pressão inglesa pela extinção do tráfico internacional de escravos. Com a extinção do tráfico nesta data, houve um esvaziamento desta tensão, que só começou a se delinear, agora a partir de forças internas, mesmo que deflagradas, em parte, pelo resultado da Guerra Civil Norte-americana, a partir de meados da década de 1860 e, mais especificamente, a partir de 1871, quando os debates parlamentares em torno da lei que decretava a liberdade do ventre da mulher escrava reabriram a questão. Entretanto, pode-se dizer que, do ponto de vista interno, a tensão antiescravista repercutia no interior do próprio campo intelectual e político imperial, desde suas origens na década de 1820.<sup>24</sup>

A interrupção do tráfico atlântico no início da década de 1850 não foi suficiente para resolver todas as questões diplomáticas que envolviam o Império brasileiro e a Grã-Bretanha. Desde 1860 o ministro britânico William Christie vinha exercendo uma pressão sobre o governo imperial devido à lentidão na emancipação definitiva dos africanos livres e da falta de um registro geral deles que permitisse identificar quem já estava emancipado e quem ainda cumpria serviços. Além disso, Christie insistia em cobrar providências do governo a respeito dos africanos trazidos por contrabando, estimados em centenas de milhares, que eram mantidos ilegalmente em escravidão. Pois o tráfico ilegal trouxe para o Brasil em duas décadas aproximadamente 760 mil africanos, que, de acordo com o primeiro artigo da lei de 1831, deveriam ser considerados livres, mas foram mantidos como escravos. Christie reclamou da política do governo imperial de utilizar a mão de obra dessas pessoas nas instituições públicas sem pagar-lhes salários e insistiu muito na reclamação de que a maioria deles já havia completado (e ultrapassado) o tempo de tutela e que deveriam ser emancipados. Como vimos, a lei previa que eles ficassem durante 14 anos sob a tutela do Estado, sendo

23 SALLES, Ricardo. Abolição no Brasil: resistência escrava, intelectuais e política (1870-1888). *Revista de Indias*, 2011, vol. LXXI, núm. 251. Págs. 259-284.

24 Idem. *Ibidem*. p.261.

empregados em obras públicas e muitas vezes concedidos a particulares.<sup>25</sup>

Ao mesmo tempo, os senhores e o governo imperial temiam que a publicidade da ilegalidade do cativo de boa parte dos africanos dada pela Questão Christie gerasse uma instabilidade na autoridade sobre todos os escravos. Além disso, a guerra civil norte-americana havia exposto os riscos da polarização política entre defensores da escravidão e seus críticos, ainda mais ao deixar o Brasil como última nação escravista independente depois da declaração de emancipação de Lincoln, em 1863, tornando a questão da escravidão no Brasil ainda mais incômoda. Sintomaticamente, naquele momento se acelerou o processo de concessão de cartas de emancipação definitivas aos africanos livres e também se multiplicavam as ações movidas por escravos que chegavam aos tribunais em defesa da liberdade.

Em resposta ao avanço do debate sobre o encaminhamento da questão servil e à ameaça da solução radical, ao longo da segunda metade da década de 1860, a discussão ganhou contornos mais claros: cresceu o grupo daqueles que defendiam a intervenção do governo por meio de reformas como a libertação do ventre e a regulamentação do pecúlio e da alforria. Cresceu também o grupo dos radicais que defendiam a aplicação da lei de 1831, enquanto por outro lado, próximo ao fim da década, se cristalizou uma oposição a qualquer reforma e intervenção do governo na escravidão. (MAMIGONIAN, 2011)

Nessas circunstâncias, a solução para o problema dos registros dos escravos foi dada pela chamada Lei do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871, que, além de libertar o ventre, regular a alforria, estabelecer o fundo de emancipação e libertar os últimos escravos da nação, também impôs a primeira matrícula geral dos escravos residentes no Brasil, executada em 1872. Trata-se de um levantamento nominal de todos os escravos existentes no Império. O registro serviria, dali em diante, como identificação dos escravos e prova de propriedade para os senhores, e seria requerido em todas as transações civis e comerciais. Tal intento tinha o fim expresso de estabelecer oficialmente quem era escravo e, na falta de registro, quem não era. Não poderiam aparecer novos escravos depois do registro geral, a não ser nos casos previstos em lei. O direito de escravizar ficava regulado por lei, e ao mesmo tempo a propriedade escrava estava garantida contra possíveis questionamentos. Muito relevante era a determinação que *“no ato da matrícula a ninguém se exigirá o título por que possui o*

<sup>25</sup> MAMIGONIAN, Beatriz G. “O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872”. *Almanack*. Guarulhos, n.02, 2º semestre de 2011, pp.20-37.

*escravo; findo porém o tempo dela nenhum escravo, além dos já matriculados, o será de novo sem que o dono apresente o título por que o possui”* (Art. 6).<sup>26</sup> Ou seja, o governo não estava preocupado em investigar a origem daqueles escravos, demonstrando-se disposto a dar legitimidade à propriedade sobre os africanos importados por contrabando e seus descendentes e possivelmente também a legalizar a escravidão de muitas pessoas livres “arreatadas” ou nascidas em propriedades de fronteira em solo estrangeiro e livre.<sup>27</sup>

O primeiro artigo da Lei do Ventre Livre, de 1871, dizia:

Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§1º – os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criar los e trata los até a idade de oito annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do estado a indemnização de seiscentos mil réis, ou de utilizar se dos serviços do menor até a idade de vinte e um annos completos.

No primeiro caso o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de seis por cento, os quaes se considerarão extinctos no fim de trinta annos.<sup>28</sup>

Este trecho inicial do texto jurídico já expõe com certa clareza o caráter ambivalente da proposta de libertação. Primeiramente fica evidente a preocupação em garantir a manutenção do direito sobre a propriedade privada detido pelo senhor, o que foi uma das questões que mais atravancou o debate durante a gestação da lei, pois alegava-se inconstitucional a interferência do estado no domínio dos bens do cidadão. Dessa forma, com o intuito de restituir o dano que essa “interferência” causaria ao senhor, coloca-se a sua disposição duas opções bem convenientes, diga-se de passagem. Quem fica sem escolhas é justamente a família do recém livre, cuja mãe não tem jurisdição nenhuma sobre, para além dos seus oito anos de idade, ficando a mercê da vontade do senhor. Se o mesmo entregasse o menor para o estado em troca dos 600\$000 réis, este acabava sendo destinado a alguma associação indicada pelo governo onde deveria prestar serviços até os 21 anos. Também era este o tempo de serviço que ele teria de prestar ao senhor de sua mãe, caso este optasse por

26 Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871 [Lei do Ventre Livre]. Manuscrito disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496715>

27 MAMIGONIAN, Beatriz G. “O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872”. *Almanack*. Guarulhos, n.02, 2º semestre de 2011, pp.20-37.

28 Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871 [Lei do Ventre Livre]. Manuscrito disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496715>

ficar com o menor.

A liberdade concedida aos filhos de mulheres escravas acabou, portanto, vindo com a condição de ser paga com muitos anos de trabalho. Pois estabelecia um vínculo tutelar entre o senhor e o menor que dificilmente podia ser rompido. A não ser que a mãe da criança, sendo escrava, conquistasse a liberdade e quisesse levar consigo seus filhos menores de oito anos de idade. Ou então no caso da venda da escrava, já que a lei pregava que os seus filhos livres, sendo menores de 12 anos a acompanhariam ficando o novo senhor da mesma escrava, subrogado nos mesmos direitos e obrigações do antecessor. Cessaria também a prestação de serviços destas crianças se por sentença do Juízo Criminal fosse reconhecido que os senhores as maltratassem, impingindo-lhe castigos excessivos.<sup>29</sup> Outra possibilidade de romper este vínculo seria através do pagamento de indenização pecuniária ao senhor da mãe, podendo o menor, por exemplo, contar com o auxílio de familiares, ou mesmo contrair contratos de trabalho com outras pessoas, desde que não excedesse ao prazo de 7 anos, nesse caso, proceder-se-ia a avaliação dos serviços da criança pelo tempo que ainda restaria preencher.

Um dos grandes sustentáculos da escravidão era a ideologia do domínio senhorial que, pautada na premissa de que todas as decisões eram tomadas pelo senhor, fosse em benefício ou malefício dos cativos, mantinha a ordem e o controle daquelas relações. Como uma espécie de camuflagem da opressão fundamental desse sistema, havia a necessidade de legitimar a condição dos escravos de uma maneira, a eles, trivial. Ou seja, cada cativo sabia perfeitamente que, excluídas as fugas e outras formas radicais de resistência, sua esperança de liberdade estava contida no tipo de relacionamento que mantivesse com seu senhor particular.<sup>30</sup> Para isso, mais do que na violência, era crucial o investimento nas relações pacíficas que sutilmente mantinham amarrados os laços de dependência que nutriam a crença em que o escravo dependia do senhor. Mais ainda, a concentração do poder de alforriar exclusivamente nas mãos dos senhores fazia parte de uma ampla estratégia de produção de dependentes, de transformação de ex-escravos em negros libertos ainda fiéis e submissos a seus antigos proprietários. Nesse sentido, era importante que a imagem do senhor fosse constituída, para além da hierarquia evidente, por aspectos de benevolência, paternalismo e provisão. Seguindo essa lógica, um dos principais meios de manter a lealdade dos escravos

29 GEREMIAS, Patrícia Ramos. *Ser “Ingênuo” em Desterro/SC: a lei de 1871, o vínculo tutelar e a luta pela manutenção dos laços familiares das populações de origem africana (1871-1889)*. Dissertação de mestrado – Universidade Federal Fluminense, 2005.

30 CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p 122.

para com seus senhores era a promessa de alforria. Era muito comum a concessão de alforrias condicionais, cuja carta continha uma cláusula que condicionava a liberdade do escravo à prestação de serviços ao seu senhor durante determinado tempo, ou, como também era comum, enquanto este fosse vivo. Em algumas situações a condição para a liberdade do escravo extrapolava o tempo de vida do senhor, sendo que existem casos em que o sujeito era obrigado a servir aos filhos deste até a morte. De um modo geral, entre 30% e 40% das alforrias eram concedidas mediante alguma condição no Brasil.<sup>31</sup>

Em Desterro, pelo menos no terceiro quartel do século XIX, esse comportamento era mais expressivo. Pedro Cervi observa que 60% das libertações (214 de 357) ocorridas na cidade entre os anos 1850 a 1871, se deram em função da morte do libertante:

Digo eu abaixo assinada Eufrasia Xavier Caldeira, que achando-me separada do meu marido por motivo de sevicia, tratando no Juizo Eclesiastico, e Municipal das competentes Acções de separação de foro, e allimentos, e não tendo podido allimentar-me do necessario, nem pagar a maior parte das despesas que tenho feito a perto de três anos, tanto com as ditadas [cousas], como com o curativo dos Escravos Jacinto e Felicianna em que judicialmente mo foram estipulados, os referidos allimentos, recebi da minha Escrava Maria José a quantia de cento e [doze] mil réis, em dinheiro para me suprir daquelas despesas, por conta da sua liberdade, que lhe prometo dar, tanto em razão dos seus bons serviços e me ter acompanhado desde a minha separação, como pela lealdade que sempre me guardou repelindo as seduções ilícitas de seu senhor; e por isso lhe confiro pelo presente a sua inteira, [completa] liberdade, com a única condição de me acompanhar enquanto eu viva for. Em firmeza do que mandei passar a presente no qual somente assinei com as testemunhas presentes tão bem assinadas. Cidade do Desterro em quatro de Agosto de mil oito centos cinqüenta e hum.<sup>32</sup>

O registro acima exemplifica bem a situação de senhoras e senhores preocupados em manter a lealdade de seus cativos, quando em situações de fragilidade se veem dependentes de seus “dependentes”. Dona Eufrasia, embora fosse senhora de escravas, em dado momento teve que contar com o dinheiro de sua escrava Maria José para pagar suas despesas. Não era essa uma circunstância rara, pois muita gente vivia de jornais provenientes de seus escravos de ganho, principalmente em ambientes urbanos, como Desterro. Por outro lado, embora não sabemos que tipo de serviços Maria José prestava à sua senhora, o tom do discurso de Dona Eufrasia demonstra uma instabilidade, a qual podia resultar numa oportunidade de acesso a um arranjo de vida menos precário para Maria José. Henrique Espada Lima, ao analisar o caso argumenta:

31 Idem 2012. p. 248.

32 Alf. 075, KO. L. 12, fls. 98 apud CERVI, Pedro. *Alforrias e momentos de instabilidade na autoridade senhorial: Ilha de Santa Catarina, 1829-1871*. Tcc – Universidade Federal de Santa Catarina. p. 34.

a condição da senhora estava erodida por sua posição no centro de uma contenda judicial que envolvia diretamente a honra e a ruptura com uma relação abusiva, bem como da precariedade financeira que daí resultava. Uma oportunidade de conquista da liberdade (mesmo que condicional) para sua escrava que contraía também, como credora, uma dívida moral cujos matizes podemos apenas intuir nas entrelinhas de uma carta de alforria *sui generis*. A dependência do trabalho da escrava – arrimo da casa e protetora de sua senhora – atestava-se na condição da própria alforria: acompanhar a senhora enquanto viva fosse.<sup>33</sup>

Entretanto, a situação dos libertos sob condição não era muito estável, principalmente no contexto anterior a lei do Ventre Livre. Não raro esses contratos de alforria eram estabelecidos pessoalmente, sem firmação legal. As vezes acontecia de o liberto perder o documento e, anos mais tarde, ao ter que provar sua condição, não encontrá-lo. Em outras circunstâncias, o único documento que guardava a declaração de liberdade dada a um escravo era o testamento do seu senhor. Nesses casos as chances de essas pessoas retornarem ao cativeiro era grande, pois nem sempre os desejos prescritos nas cartas testamentárias de quem morria eram cumpridos com rigor. Frequentemente, os herdeiros surrupiavam o testamento e anulavam a alforria de gente que já estava livre.<sup>34</sup> A exemplo disso, Chalhoub relata alguns casos em que libertos recorreram à justiça para tentar reaver a liberdade que lhes fora tomada em virtude da morte do senhor. Empenho melindroso que, exigia coragem, consciência política e sobretudo a possibilidade de poder contar com o apoio de pessoas livres e libertas dispostas a testemunhar e a defender a causa do suposto liberto contra o senhorzinho. Muitos fugiram aos sinais de uma possível reescravização.<sup>35</sup>

Com a Lei de 1871, no entanto, a prática de condicionar a liberdade sofre algumas regulações. A partir de então, o tempo de serviços exigidos como condição para a alforria não podia ultrapassar 7 anos, e após concedida, a revogação da alforria por ingratidão, como acontecia eventualmente, passava a ser proibida. Ademais, a Lei do Ventre Livre tirou dos senhores o privilégio de decidir sobre a possibilidade de compra da própria alforria pelo escravo. Pois até então, embora o escravo tivesse dinheiro o suficiente para pagar pela liberdade o seu preço de mercado, ele somente o poderia fazer com a autorização do senhor. A partir daquele momento, caso o valor que o escravo se dispunha a pagar pela liberdade não estivesse de acordo com o que o senhor considerava justo, a determinação do seu preço ocorria através da justiça que, atribuíu algum valor mediante opinião de avaliadores nomeados pelas duas partes interessadas. Ou seja, a partir daquele momento, a vontade do escravo

33 LIMA, , 2009, p. 6. Apud CERVI, Pedro. Idem; *ibidem*. P 34.

34 CHALHOUB, 2011. p 140.

35 CHALHOUB, 2012. P 234-277

passava a ser cumprida, por direito.

Uma outra novidade que a lei de 1871 trouxe foi a legitimidade jurídica do costume, amplamente recorrente, de os escravos formarem pecúlio. Segundo o artigo 4º da lei “*É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo pecúlio.*” De um modo geral, grande parte dos escravos procuravam, na medida do possível, juntar dinheiro para em algum momento da vida conseguir a alforria, própria ou de algum ente familiar. Aliás, era esse o principal recurso para se conquistar a liberdade, sobretudo nos meios urbanos, onde as atividades dos escravos eram mais diversificadas e permitiam, muitas vezes, arranjos de trabalho que não estavam ao alcance dos trabalhadores rurais. Joaquim Nabuco ao avaliar os resultados do resgate forçado pelo pecúlio em seu livro *O abolicionismo*, de 1883, dizia: “está em uso nas cidades, não nas fazendas: serve para os escravos urbanos, não para os rurais.”<sup>36</sup> Sendo essa afirmação de Nabuco já do início dos anos 1880, é possível que a intensificação da utilização desse recurso mesmo pelos negros da cidade fosse relativamente recente, sofrendo inclusive o impacto favorável da militância abolicionista.<sup>37</sup>

De qualquer forma, os negros que viviam no meio urbano sempre tiveram uma chance maior de conseguir a liberdade. Segundo Robert Slenes isso era mais evidente para os habitantes da cidade do Rio nas últimas décadas da escravidão, o que talvez fazia com que os escravos se recusassem terminantemente a sair da Corte em direção às fazendas de café do interior. Tal destino significava para um negro a redução drástica de suas chances de alforria.”<sup>38</sup>

É verdade que, desde pelo menos o início da década de 1860, a taxa de alforria na cidade do Rio aumentou bastante, sofrendo inclusive uma ascensão dramática por volta de 1867, provavelmente devido às alforrias concedidas com a condição expressa de que o liberto se tornasse um soldado da “pátria” na guerra contra o Paraguai. Mesmo parecendo muito alta em relação às outras províncias, a taxa de alforria da Corte sofrerá outro enorme aumento apenas após 1878.<sup>39</sup>

36 NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. 1883. p. 77-78 apud CHALHOUB, 2011. P 197.

37 CHALHOUB, 2011P 197.

38 Idem, ibidem. P 198.

39 Idem; ibidem. P 198.



Desde o começo da campanha contra o Paraguai escravos e libertos foram alistados no Exército e na Marinha. O alistamento desses indivíduos ocorria pela força, por doações, por substituições ou quando os escravos fugiam e se apresentavam como homens livres. Com exército cuja composição era multirracial, recrutada geralmente nas camadas mais desprotegidas da sociedade, era difícil distinguir entre livres e escravos. A decisão de libertar número mais significativo de escravos para lutar contra o Paraguai foi oficialmente tomada pelo imperador d. Pedro II em novembro de 1866. Após consultar os membros do Conselho de Estado, foi decidido, por pequena margem, que o governo encorajaria o alistamento seletivo, isto é, libertando-se primeiro os escravos da nação e, posteriormente encorajando-se a libertação de escravos dos conventos e ordens religiosas. Numa terceira etapa, o governo estimularia a venda de escravos particulares, no que poderia ter sido um processo mais agressivo de libertação de escravos para posterior integração ao Exército, ajudando a repor as fileiras.<sup>40</sup>

O governo imperial não tinha a intenção de desapropriar os escravos. O que buscava era a cooperação dos senhores e dos religiosos, dispondo-se para isso a pagar preços de mercado. Essa cooperação foi procurada via uma série de “apelos” de caráter patriótico, cujo objetivo era convencer os proprietários a vender alguns escravos que deveriam ser alforriados sob a condição de servir.<sup>41</sup>

Em meio a essas circunstâncias e ao debate sobre as questões da abolição insurgente no período, que avançava, sobretudo nos crescentes núcleos urbanos do país, houve uma ocorrência significativa de alforrias, o que proporcionou a existência de importantes contingentes de negros livres e libertos no Brasil oitocentista. Segundo o recenseamento de 1872, a população brasileira somava naquela época 9.930.478 habitantes, dos quais 84,78% eram livres e 15,21% escravos. Dividindo em raças, havia 38,13% de brancos, 19,68% de pretos, 38,28% de pardos e 3,89% de indígenas. Pretos e pardos somados, incluídos tanto livres e libertos quanto escravos, correspondiam a 57,96% da população total. Excluídos os escravos, chegamos a 42,75% dos habitantes do país contituído por indivíduos livres de cor.<sup>42</sup> Quase metade da população brasileira. Todavia, a experiência da vida em liberdade para os egressos da escravidão e seus descendentes representava uma situação muito mais complexa

40 IZECKSOHN, Vitor. A Guerra do Paraguai. In GRINBERG, K; SALLES, R (orgs). *OBrasil Imperial* Vol. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p 404 a 406.

41 Idem. *Ibidem*.

42 CHALHOUB, Sidney. Precariedade Estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). In: *História Social* n. 19, 2010. p 34.



do que o estatuto jurídico resume e podia carregar muitas restrições e incertezas, aproximando-se em muitos casos da experiência do cativo. O leque de barreiras e dificuldades da vida em liberdade numa sociedade escravista é vasto e permeado por fatores como

as restrições constitucionais aos direitos políticos dos libertos, a interdição dos senhores à alfabetização de escravos e o acesso diminuto de libertos e negros livres em geral à instrução primária, o costume de conceder liberdades sob condição, a possibilidade de revogação de alforrias, as práticas de escravização ilegal de pessoas livres de cor, a conduta da polícia nas cidades de prender negros livres sob a alegação de suspeição de que fossem escravos fugidos.<sup>43</sup>

O panorama resumido por Chalhoub representa o que ele denomina como “precariedade estrutural da liberdade” e pode ser entendido como uma zona obscura e fluída entre a escravidão e a liberdade de fato. Pois alguns desses elementos se fazem presentes tanto na escravidão como também na liberdade antes e depois da abolição, o que evidencia alguns dos limites da mobilidade social sugerida pela condição de liberto, tal como o caráter paternalista das ações políticas que balizaram a questão da abolição do regime escravista. Sob o domínio paternalista e senhorial, as expectativas dos escravos se organizavam dentro de um horizonte de previsibilidade baseado na troca de deveres e obediência por favores e proteção. Assim se organizavam as expectativas de futuro dessas pessoas, que poderiam incluir o favor da alforria, da possibilidade de casar e constituir família, de conseguir alguma autonomia e mesmo tornar-se um agregado. O desafio a essa ordem pelo escravo poderia significar o castigo severo, a desagregação dos seus vínculos e mesmo a morte, mas essas punições compartilhavam aquele mesmo sentido de previsibilidade e ordem.<sup>44</sup>

A ideia de “liberdade”, ao longo do século XIX, adquire um significado novo: passa a carregar a promessa, absolutamente nova, de acesso a direitos universais, que implicavam uma outra forma de pertencimento que não passaria mais pela subordinação, mas pela ideia de filiar-se a uma comunidade de direitos e de deveres cívicos. Porém, as promessas que o termo carrega não se cumpriam automaticamente com a emancipação e os escravos e libertos sabiam disso. A liberdade, nesse sentido, podia representar um ameaça tão grande ou maior que a escravidão: a realidade “moderna” da desfiliação social. As coerções e tutelas poderiam ser assim facilmente substituídas pela coerção da miséria.<sup>45</sup>

43 Idem; *ibidem*. P 34.

44 LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. *Topoi*. v. 6. n. 11. 2005. P 309 – 310.

45 Idem. *Ibidem*.

Dessa forma o mesmo contexto histórico que marca o declínio da instituição escravista, representa também a luta resistente em favor de sua perpetuação. Pois se por um lado houve a necessidade de tornar livres aqueles sujeitos, houve também, por outro, a necessidade de manter a ordem e o controle da mão-de-obra sob o domínio da classe senhorial. Para isso, novas formas de coerção da população pobre e negra tiveram de surgir, ao mesmo tempo em que velhas práticas ideológicas de domínio senhorial tiveram que ser ressignificadas, de modo a não ferir os interesses dos detentores da propriedade. Nesse sentido a tutela de menores passou ser amplamente utilizada por senhores que, diante das dificuldades em obter mão de obra escrava, recorriam às brechas da legislação para usufruir do trabalho de menores desvalidos.

A princípio a tutela era usada basicamente para as crianças de posses, como forma de garantir a gerência do menor e de seus bens no caso da falta de seu pai. Dar um tutor aos filhos menores só se tornava necessário por morte do pai, pois caso viesse à mãe a falecer, o pai ficava como natural administrador dos bens dos menores, não se colocando assim a questão da tutoria. Por outro lado, se o pai no seu testamento deixava designada à pessoa que devia assumir o papel de tutor, a sua decisão era acatada pelo juiz de órfãos. Os tutores testamentários tinham preferência sobre todos os outros. Entretanto, quando não havia tutoria testamentária, se dava clara preferência à mãe, ou na falta desta à avó, dentro de determinadas condições: era preciso que elas vivessem “honestamente”, que a mãe não tivesse voltado a casar, que se comprometessem a “bem e fielmente administrarem os bens e pessoas de seus filhos e netos.” No entanto, na prática social, seu uso estendeu-se às crianças pobres que acabaram vítimas da exploração de sua força de trabalho por seus tutores. Após 1871, os ingênuos foram incorporados a esse mecanismo.”<sup>46</sup>

Apesar de livre, o filho da escrava não deixou de possuir seu valor de mão-de-obra, pois embora de fato, o valor de mercadoria não mais existia, ele foi habilmente substituído pelo valor de trabalho (ligado à idade da criança). Quando o filho da escrava completava oito anos a lei permitia ao senhor, que tinha prazo de um mês para fazê-lo, escolher a modalidade de “libertação” que lhe convia. Isso acontecia, porque aos seus 8 anos a criança já mostrava as suas capacidades. Sem dúvida, poucos foram os senhores que não prenderam pelo trabalho os filhos de suas escravas. Para os redatores da lei de 28 de setembro, atrás do “menor” a

46 ZERO, Arethusa Helena. IO preço da liberdade: caminhos da infância tutelada – Rio Claro (1871-1888). Dissertação de mestrado – Unicamp, 2004; Idem. ngênuos, libertos, órfãos e a Lei do Ventre Livre. *História Econômica & História de Empresas*. 2003. p 2.

proteger escondia-se um trabalhador, útil ao seu senhor. A esse respeito, o parágrafo 6 do artigo 1º da lei é muito instrutivo, porque pretende limitar os abusos exercidos pelos senhores que castigam duramente as crianças, ingênuas, escravas e futuras libertas: *Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, inflingindo-lhes castigos excessivos.*

As novas relações de sociais, econômicas e políticas que se estabeleceram na segunda metade do século XIX fizeram com que o Juizado de Órfãos passasse a intermediar questões relativas à pobreza e às relações de trabalho. As famílias de posses aproveitaram-se da lei que dizia ser necessário dar tutor a todos os órfãos menores de 21 anos e decidiam tutelá-los com a finalidade de terem em casa verdadeiros criados, fazendo os serviços domésticos compulsoriamente.<sup>47</sup>

O processo analisado no capítulo seguinte exemplifica bem isso, pois no caso o tutor pede a tutela de três menores órfãs, descendentes de uma ex-escrava que outrora pertenceu à sua família, sugerindo, como pretendo demonstrar, uma situação de exploração da mão de obra dessas menores e um alongamento dos laços de dependência para além do cativo em relação àquela família.

47 Idem. Ibidem. p15.

### 3. O PROCESSO DE TUTORIA DE JOÃO AUGUSTO FAGUNDES DE MELO

Aos 18 dias do mês de outubro de 1878, na cidade de Desterro, província de Santa Catarina, João Augusto Fagundes de Melo é nomeado tutor das menores, recém órfãs, Maria Judith, Maria Valentina e Antônio, que tinham 12, 11 e 5 anos de idade, respectivamente. Carolina Maria de Jesus, preta liberta que, era a mãe das crianças, fora outrora escrava da família de João. Ao morrer Carolina, o estatuto jurídico das Ordenações Filipinas determina que as crianças deveriam ficar sob a tutela de um homem de conduta honesta, com condições de oferecer às menores o mínimo necessário para garantir educação e saúde, além de administrar os bens que por ventura elas pudessem ter. Como não temos informações sobre o pai e, tampouco há um testamento de Carolina designando um tutor para as menores, a guarda delas ficou à disposição do juizado de órfãos que podia nomear qualquer cidadão para ser tutor, desde que cumprisse os requisitos exigidos pela lei. Estavam impedidas, de antemão, as mulheres, exceto a mãe e avós, os menores de 21 anos, loucos, pródigos, além dos inimigos das menores, os pobres ao tempo do falecimento das testadas, os doutores em leis cânones ou medicina, e os religiosos.<sup>48</sup>

João Augusto pediu a tutela das menores e foi nomeado sob *o juramento dos Santos Evangelhos* para assumir a responsabilidade, *cuidando e educando as mesmas conforme suas idades e sexo, e sustentando-as a custa de seus rendimentos e a sua própria custa quando seus rendimentos não chegarem [?] [?] e defendendo as ditas órfãs em juri ou fora dali conforme o [direito] [?] dando contas a este juizo nos devidos [tempos] [?] quando lhe for exigido.*<sup>49</sup>

Pelo que indicam as evidências não era muito difícil conquistar a guarda de menores pobres na Desterro dos anos 1870. Paulino de Jesus relata vários casos em que cidadãos peticionavam a tutela de crianças alegando que elas sofriam maus tratos e que a mãe tinha má índole e estava entregue à vícios. Sem muita objeção transformava-se os sinais de pobreza em posturas marginais condenáveis; batia-se o martelo e a filha da fulana ia morar na casa do senhor ciclano. Assim, não foram poucos os casos em que mães tiveram que se manifestar para provar o contrário e lutar pela reintegração da família. Além de que, isso fazia com que

48 ALANIZ, 1997 apud ZERO, 2004. .p. 5.

49 João Augusto Fagundes de Melo. Processo de tutoria, 1878. Poder Judiciário – SC. Disponível em Museu do Judiciário Catarinense. fls. 3 e 4.

famílias ou sujeitos, sem proximidade alguma, eram forçosamente unidos por conta de presunções tendenciosas e interessadas de gente “bem intencionada”, dispersando núcleos familiares e desmontando projetos de vida.<sup>50</sup>

Nesse sentido a tutoria de menores, se mostra, a partir da década de 1870, como sendo uma ação estritamente vinculada aos esforços em perpetuar a utilização da mão de obra dos trabalhadores de origem africana. Se antes, aparentemente ambígua, representava um modo de garantir a fidelidade das mães escravas ou libertas, a partir de então foi tornando-se uma nova forma de exploração de afrodescendentes, em pleno alvorecer da luta antiescravista.

Dessa forma, o que move João Augusto Fagundes de Melo a pedir a tutela dessas menores é uma questão que merece atenção especial. Não podemos saber de fato quais eram as intenções do tutor em assumir a responsabilidade delas, porém, algumas pesquisas nos dão pistas interessantes sobre esse tipo de situação e nos levam a crer que o que estava em jogo, muito mais do que a benevolência do tutor em educar e prover as órfãs, era a contrapartida que estas deveriam oferecer. Anna Gicelle Alaniz, em seu trabalho sobre os ingênuos nas cidades paulistas de Campinas e Itú, percebeu através da análise de 608 processos de tutoria que, na disputa pelo controle legal desses pequenos os senhores preferiam tutelar pessoas de 8 a 21 anos, sendo que as crianças de até 2 anos constavam em apenas 2,96% desses processos.<sup>51</sup> Dada a elevada taxa de mortalidade infantil no século XIX, podemos pensar que seria desvantajoso criar crianças que poderiam, num período curto de tempo, vir a falecer. Também seria longa a espera até que essas pessoas pudessem trabalhar e retribuir os investimentos feitos pelos senhores.

Em outra pesquisa, analisando processos de tutela na sociedade de Rio Claro, interior de São Paulo, Arethusa Helena Zero percebeu que das crianças sob guarda tutelar, 60% são do sexo masculino. Dado o fato de a economia local ser basicamente agrícola, a autora sugere que possivelmente havia uma preferência na escolha dessas crianças de modo a adequá-las ao trabalho na lavoura, tarefa desempenhada majoritariamente por homens.<sup>52</sup>

Embora as pesquisas acima remontam à outras localidades, podemos facilmente articulá-las com o processo aqui em questão. Pois apesar de o menino Antonio, de 5 anos de

50 CARDOSO, Paulino de J. F. *Negros em Desterro: experiências de populações de origem africana em Florianópolis na segunda metade do século XIX*. Itajaí: UDESC; Casa Aberta, 2008. p 175.

51 ALANIZ, 1997, apud CARDOSO, Paulino de J. F. *Negros em Desterro: experiências de populações de origem africana em Florianópolis na segunda metade do século XIX*. Itajaí: UDESC; Casa Aberta, 2008. pp 181.

52 ZERO, 2004. p 3.

idade, ser muito jovem e não oferecer grandes vantagens a seu tutor, suas irmãs Maria Judith e Valentina, de 12 e 11 anos, já tinham um perfil propício a render a João Augusto a contrapartida que lhe interessava e possivelmente lhe movia a assumir-lhes as responsabilidades, pois já não estavam tão suscetíveis a certas doenças e já eram grandes o suficiente para desempenhar diversas atividades. Quanto a segunda pesquisa mencionada, Arethusa percebeu que a maior parte das crianças tuteladas eram do sexo masculino, atribuindo isso ao fato de ser vantajosa a mão-de-obra masculina naquela sociedade, essencialmente rural. No caso de Desterro, um distrito com características mais urbanas que, difere portanto de Rio Claro, talvez fosse até mais interessante tutelar crianças do sexo feminino, dada a abrangência de atividades desempenhadas por mulheres nesta região. Seja no comércio de alimentos na praça de mercado ou mesmo na lida com serviços domésticos, como lavação e engomagem de roupas, muitas vezes prestados a diversas senhorias. Além disso, de acordo com o censo de 1872 pode-se notar a existência de uma maioria de mulheres dentre a população escrava e liberta, parda e preta na Freguesia de Desterro. Pois segundo o levantamento, dentre a população livre parda, viviam em Desterro 466 homens e 494 mulheres; livre preta: 280 homens e 344 mulheres. Dentre a população cativa, 610 eram mulheres e 512 eram homens. Apenas as mulheres brancas e livres eram minoria em relação aos homens (2.811 mulheres para 3.073 homens).<sup>53</sup>

Em dezembro de 1879, Antonio, o mais jovem dentre as três menores tuteladas, falece de Coqueluche, um ano depois de João dar entrada no processo. Por mais que a morte seja trágica, não podemos deixar de pensar que, a despeito de qualquer relação afetiva que pudera haver entre João e a criança, este fato facilitou ainda mais a situação do tutor. Pois desta forma encerraram-se as despesas com tempo e dedicação que exige uma criança de 5 anos, a qual demoraria mais um bocado para trazer a João os benefícios de sua mão de obra. Poderia João, por outro lado, estar de fato comprometido com os cuidados das menores sem interesses maiores. Talvez tenha tido alguma convivência com elas anteriormente e, diante das dificuldades enfrentadas pela família se prontificou a ajudar. É uma questão subjetiva, a qual só é possível inferir das entrelinhas.

João Augusto tinha 30 anos e era casado com Lisbella Amélia de [?] Horn, com quem tinha uma filha, nascida no mesmo ano em que abre o processo, 1878. Filho de Coronel, João seguiu a carreira do pai, atuando como primeiro tenente do batalhão de artilharia da Guarda

53 Censo de 1872.

Nacional e sendo empregado na Tesouraria da Fazenda da Província. Sua renda média conhecida era de 1:300\$.<sup>54</sup> Era um cidadão abonado, renomado e influente o suficiente para fazer valer seus interesses na política local. Não apresentava, portanto, motivos para ter o seu pedido negado. Além disso, João era também senhor de escravos em Desterro.<sup>55</sup> A atribuição da tutela, em casos de filhos de escravas, incidia, corriqueiramente, sobre o senhor da mãe das crianças. Embora já não se tratava mais de um caso de filhos de escrava, pois a mãe já era liberta, e também não era e nem tinha sido João o senhor da dita mulher, o fato de ele alegar ser membro da família senhorial da falecida presume a existência de um laço entre essas pessoas e pode ter sido um fator importante para legitimar o pedido de tutela.

As menores passaram então a viver sob o jugo de João Augusto Fagundes de Melo, provavelmente em sua morada. Embora não haja no processo nenhuma objeção formal a essa circunstância, não podemos descartar a possibilidade de ter havido ali uma ruptura dos laços familiares que haviam entre essas crianças e demais parentes. Pois até se efetivar a tutela, elas estavam morando com o avô Guilherme e sua companheira em uma *meia água* na Praia de Fora. Por mais que seja possível que naquele momento esta situação tenha se dado apenas em conformidade com a morte de Carolina, paliativamente, até surgir um encaminhamento viável para as menores, essa família viveu unida anteriormente, na casa do antigo senhor de Carolina, poucos anos antes dela morrer.<sup>56</sup>

Carolina, assim como seu pai Guilherme, havia sido escrava do Marechal Guilherme Xavier de Sousa, uma figura proeminente em Desterro. Militar da mais alta patente, Guilherme Xavier consagrou-se como celebridade e herói local pelo seu desempenho na Guerra do Paraguai. Além de militar foi também político, tendo exercido o cargo de deputado provincial em duas legislaturas. Morreu em 1870, aos 52 anos, deixando uma grande propriedade à rua Artista Bittencourt, onde vivia com sua esposa D. Clara Angélica Fagundes Xavier de Sousa, seus escravos e agregados. D. Clara Angélica, assim como Guilherme, também vinha de família antiga e prestigiada. Seu pai, Francisco de Sousa Fagundes, foi um músico bastante respeitado na primeira metade do século XIX, e foi também senhor de

54 *A Regeneração. Desterro.* P 2/4. 22/12/1878.

55 Pelo que consta em um artigo abolicionista presente em *A Regeneração, ele*, periódico desterrense da segunda metade do século XIX, João Augusto alforriou sua escrava de nome Maria, em março de 1888, dois meses antes da Lei Áurea. *A Regeneração.* Desterro. 03/03/1888.

56 FIGUEREDO, Juvêncio de Araújo. *No Caminho do Destino.* Apud SOUSA, Luiz Alberto. *A cor e a forma: História e literatura na obra do jovem Cruz e Sousa (1861-1888).* Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina, 2012.. P 34.



escravos em Desterro.<sup>57</sup> Ademais, é provável que o parentesco que liga o tutor João Augusto Fagundes de Mello ao antigo senhor da falecida Carolina, reside na família de Clara Angélica - também Fagundes.

A chácara onde vivia o casal Guilherme Xavier e Clara Angélica abrigava também a família de Carolina, que era constituída por ela, suas filhas Maria Judith, Maria Valentina e Antônio; seu pai Guilherme de Sousa, a esposa dele Carolina Eva; os filhos do casal, e portanto irmãos paternos de Carolina, Norberto de Sousa e João da Cruz e Sousa.<sup>58</sup> Carolina e seu pai Guilherme de Sousa haviam sido escravos do Marechal Guilherme Xavier e foram alforriados em algum momento, provavelmente em 1865, antes de seu senhor partir para a Guerra do Paraguai.<sup>59</sup> Carolina Eva, esposa de Guilherme de Sousa, já vivia em liberdade há mais tempo que ele, embora não temos precisão para afirmar quando e de quem ela recebeu a alforria. Quanto aos demais membros da família, já nasceram livres; todos e todas na década de 1860, antes da Lei do Ventre Livre portanto. Com exceção, porém, do breve Antônio que, nasceu em 1873. Isso reforça a probabilidade de Carolina ter sido alforriada naquela data, pois o fato de suas filhas nascerem livres antes da lei de 1871 pressupõe que ela já vivia em liberdade; caso contrário, as meninas seriam consideradas libertas, mesmo que a alforria viesse na pia batismal.

É provável que as alforrias de Guilherme de Sousa e sua filha Carolina tenham sido concedidas mediante a condição de eles prestarem serviços ao Marechal e possivelmente, após sua morte, à D. Clara Angélica. Pois mesmo depois da morte do Marechal, momento em que a família toda já vivia em situação de liberdade, essa gente permaneceu, contudo, vivendo na mesma casa, ao lado da viúva Clara Angélica que faleceu em 1875, cinco anos depois quando, por conseguinte, dispersou-se aquela família de agregados. Além de outros residentes que ainda eram escravos naquele período e foram libertados, em testamento<sup>60</sup>

57 SOUSA, Luiz Alberto. *A cor e a forma: História e literatura na obra do jovem Cruz e Sousa (1861-1888)*. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina, 2012. P 33.

58 Não há na documentação analisada a afirmação de que Carolina é de fato filha de Guilherme de Sousa. Sabemos porém, que suas filhas eram sobrinhas de João da Cruz e Sousa e netas de Guilherme de Sousa, o pai dele. E que este era casado com Carolina Eva da Conceição, com quem tinha apenas dois filhos, João da Cruz e Norberto. Dessa forma, para que isso seja verdade, as crianças poderiam, ou serem filhas de Norberto com Carolina, o que é incoerente, já que a mais velha, Valentina, nasceu 4 anos depois de Norberto. Ou por outra, conforme interpreto aqui, era a Carolina filha de Guilherme com outra mulher que não Carolina Eva, fruto de uma relação antiga que provavelmente não teve maiores registros.

59 Segundo Virgílio Várzea, amigo e posteriormente biógrafo de Cruz e Sousa, o Marechal Guilherme alforriou todos os seus escravos em 1865, antes de sua partida para a Guerra do Paraguai: SOUSA, Luiz Alberto. *A cor e a forma: História e literatura na obra do jovem Cruz e Sousa (1861-1888)*. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina, 2012 P 35

60 Segundo Oswaldo Rodrigues Cabral, Clara Angélica concedeu postumamente a alforria a nove trabalhadores



É provável que a morte do Marechal Guilherme tenha deixado Clara Angélica em uma situação delicada. Pois além de ter que encarar a perda do marido, Clara não tinha filhos.<sup>61</sup> Não podia, portanto, contar com o amparo e o auxílio de entes próximos que mantivessem a sua segurança moral naquela situação. Nesse momento, os laços que haviam entre ela e os negros que a serviram durante muitos anos podem ter se revelado cruciais para a sua integridade. Embora não haja nesta pesquisa uma investigação maior sobre as relações familiares de Clara Angélica, sendo, por isso mesmo, meramente fortuita a concepção do seu desamparo, é provável que naquele momento da vida ela tenha tido a necessidade de usufruir das normas tradicionais e ações diligentes que pautavam o comportamento senhorial na sociedade escravista da segunda metade do século XIX. A saber, a promessa de alforria em troca dos bons serviços, conforme o linguajar usual da época.

Uma parcela significativa das liberdades dos descendentes de africanos daquele contexto girava em torno desse tipo de situação. Dona Eufrásia, por exemplo; a senhora que no capítulo anterior libertava sua escrava com a condição de acompanhá-la durante a velhice estava, como pudemos verificar, preocupada em estabelecer alguma segurança para si, dadas as fragilidades advindas da separação do marido. Nesse sentido, Sandra Lauderdale Graham, analisando o testamento de uma ilustre senhora do vale do Paraíba, Rio de Janeiro, região de grandes latifúndios cafeeiros, explora as relações entre senhora e escravos em uma situação de fragilidade semelhante. No caso em questão D. Inácia, na casa dos 80 anos, solteira, estabelece um vasto legado material à família de uma de suas escravas, incluindo, além da liberdade após a sua morte, terras e até a posse de escravos. Para a autora “é tentador ver nesses escravos uma família substituta para uma solteirona idosa, mais presentes no cotidiano de Inácia do que seus muitos sobrinhos, sobrinhas e outros afilhados (...)”<sup>62</sup> D. Clara Angélica não era tão idosa, embora, sem saber, estivesse perto da morte. Naquela ocasião, enfim, não tinha marido, nem filhos e é possível que a família de Carolina estivesse mais inserida no seu cotidiano que os seus sobrinhos, sobrinhas e demais afilhados.

Essa conveniência acabava recaindo, por outro lado, sobre os escravos envolvidos que, encontravam nesse tipo de situação uma oportunidade para conquistar a alforria e ter acesso a

---

escravizados. CABRAL, Oswaldo Rodrigues. História de Santa Catarina. 3. ed. Florianópolis: Lunardelli, 1987. p. 199-200 apud SOUZA, 2012. p. 34.

61 JÚNIOR, Raimundo Magalhães. *Poesia e Vida de Cruz e Sousa*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975. p 4.

62 GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Caetana diz não: histórias de mulheres da sociedade escravista brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. P 154.

condições sociais que pudessem favorecer, mais do que a eles próprios, os seus filhos que, por conta da liberdade da mãe, nasceriam livres e com direitos civis. E no contexto anterior à Lei do Ventre Livre, os cativos tinham clara ciência disso, e manipulavam suas ações de modo estratégico também.<sup>63</sup>

Carolina, a mãe das crianças, faleceu em outubro de 1878, com vinte e oito anos de idade. Havia sido escrava e àquela época já se encontrava em situação de liberdade. Teria ela passado pelo menos metade da sua vida em liberdade na condição de agregada na casa do Marechal, inclusive após a morte dele, quando sua esposa, D. Clara Angélica assume sozinha o comando da casa. Liberta agregada à senhoria, ou escrava da senhoria, em certas ocasiões podia, na prática, representar condições muito semelhantes. Pois para além das situações de liberdade condicional, existe um leque de políticas informais, repleto de sutilezas que, muitas vezes vão além da nossa interpretação de vantajosas ou exploratórias, que facilmente atribuímos à senhores e seus dependentes. Suponhamos, por exemplo, que Carolina trabalhava no comércio, vendendo comida na praça; uma escrava ao ganho. Vendia, talvez até confeccionava o produto e, no fim do jornal, deixava a maior parte dos ganhos com o senhor. Ao libertar-se, podia ela seguir fazendo as mesmas atividades, porém sem dever nada a ninguém, podendo com aquilo planejar o futuro seu e de sua família com mais ambição e segurança, como aconteceu com muitas mulheres em Desterro.<sup>64</sup>

Por outro lado, o rompimento dos laços com a *casa grande* podia representar, também, uma grande incerteza, insegurança e nenhuma garantia, sobretudo para alguém que não tinha um ofício definido. Pois caso Carolina não vendesse nada na praça, e tampouco desempenhasse algum serviço “para fora”, como lavar roupas, por exemplo. Pelo contrário, estivesse confinada a um trabalho doméstico, ou rural, em que dependesse sempre de um vínculo senhorial, onde as possibilidades acumular dinheiro independentemente fossem mais restritas, os riscos poderiam ser grandes. E nesse caso a liberdade de Carolina poderia representar uma brecha à uma vida vulnerável beirando a miséria ou a uma situação análoga ao cativo.

Infelizmente não sabemos que atividades Carolina exercia especificamente. Entretanto o seu ambiente familiar, e também a pequena e urbana Desterro, sugeriam algumas

63 Sobre projetos de vida e relações familiares ver SLENES, Robert W. Na *senzala uma flor - esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2011.

64 POPINIGIS, Fabiane. Aos pés de pretos e pretas quitandeiras: experiências de trabalho e estratégias de vida em torno do primeiro mercado público de Desterro – 1840 – 1890. *Afro-Ásia*, 46 (2012) p 193 -226.

possibilidades de trabalho que iam de acordo com os planos de liberdade de gente como ela que, via mudanças no próprio futuro e aguardava o rompimento dos laços de dependência para com a senhoria. Seu pai Guilherme de Sousa, por exemplo, embora tenha sido alforriado junto com ela em 1865, já exercia o ofício de pedreiro enquanto escravo. Trabalhava por jornais nas obras da cidade e tinha através disso uma certa “liberdade” para agir em prol dos seus interesses particulares e formar pecúlio. Provavelmente por conta disso a liberdade não lhe traria muitos temores, pois seguiria exercendo o ofício que garantiria o seu sustento e da sua família. Ao mesmo tempo a esposa dele, Carolina Eva que, já vivia em liberdade antes de Guilherme, trabalhava como lavadeira. Embora seja provável que ela deixasse alguma quantia do que recebia para a família que a abrigava, tinha a sua clientela e cuidava do próprio dinheiro.

Guilherme de Sousa, e Carolina Eva da Conceição, ambos naturais da Freguesia de Nossa Senhora do Desterro, casaram-se na Capela do Rosário em agosto de 1871. Juntos há muitos anos em união familiar não oficializada, por essa época o casal já havia concebido os meninos João, de nove anos de idade e Norberto, de sete. Os seus dois filhos, em contraste com a sua própria experiência, seriam alfabetizados e freqüentariam a escola. Após os seus anos de formação escolar, o mais velho, batizado João da Cruz (mais tarde, Cruz e Sousa), trabalharia como professor particular, caixeiro de vendas, se tornaria secretário de companhia teatral, jornalista e partiria em direção ao Rio de Janeiro. Na capital do país, a despeito de todas as dificuldades, tentaria a carreira de escritor e a vida na imprensa. Morreria em 1898, aos 37 anos, pobre, amargurado, tuberculoso e ignorado por boa parte da elite intelectual brasileira da época. Já Norberto da Cruz, se dedicaria ao ofício de tanoeiro, viveria obscuramente em sua cidade natal e seguiria para São Paulo. Nunca mais retornaria à Santa Catarina e não deixaria maiores vestígios da sua trajetória pessoal. Luiz Alberto de Souza em seu trabalho sobre a trajetória de Cruz e Sousa fornece um olhar frutífero sobre a mobilidade social dessa família:

Apesar do fim trágico de João e da existência aparentemente “banal” de Norberto, o retrospecto das suas trajetórias expressa o êxito relativo de um diligente projeto familiar de mobilidade social. Um esforço no sentido de “melhorar de vida” que se iniciou com a conquista das alforrias de Carolina e Guilherme, passou pela introdução dos seus filhos no sistema de educação pública do Império e que, idealmente, deveria culminar no emprego ou promoção de ambos os rapazes num bom ofício ou cargo burocrático razoavelmente remunerado. Um plano de sobrevivência baseado na incorporação, por parte de João e Norberto, de

saberes e habilidades amplamente valorizadas pelas classes dominantes e que não só aumentaria as chances de se livrarem das agruras do trabalho não qualificado, mas que, sobretudo, afastariam dos destinos de Guilherme e Carolina os tormentos de uma velhice desamparada e indigente. A aposta na sorte dos filhos pareceu representar, portanto, para os dois ex-escravos, a esperança no seu próprio futuro.<sup>65</sup>

Nascido em Desterro, entre a escravaria da família Fagundes, Guilherme tornou-se cativo de Xavier de Sousa por ocasião do casamento deste com Clara Angélica Fagundes. Era mestre-pedreiro, viveu a escravidão doméstica como trabalhador especializado, atuando como jornaleiro nas diversas construções e obras da cidade. Essa rotina, após a sua libertação, por sua vez, não se alterou substancialmente. Alforriado, Guilherme seguiria, a despeito da sua saúde cada vez mais debilitada, atuando como operário de obras.

Guilherme de Sousa morreu em Desterro, no ano de 1896, contando aproximadamente noventa anos de idade. Embora tenha se empenhado no sucesso dos filhos, contando talvez com algum amparo por parte deles na sua própria velhice, aparentemente nunca pôde deixar de lado a pesada ocupação que, ao seu tempo de cativo, lhe garantia os seus jornais. Sua liberdade, como a de tantos outros ex-escravos brasileiros, na prática, significou precariedade, contingência e incerteza.<sup>66</sup>

Em relação a Carolina Eva da Conceição, as informações que temos não vão muito além daquelas mencionadas acima sobre suas atividades. Sabemos que foi escrava, mas não é possível ter convicção de qual família pertenceu. Tradicionalmente especula-se que tenha sido escrava do Marechal Guilherme, embora não temos acesso a documentação que determine isso. Sabemos, no entanto, que quando batizou seu filho João da Cruz, em 1862, já vivia em liberdade junto com seu marido na propriedade do Marechal. Carolina, a mãe de Cruz e Sousa, trabalhava lavando e cozinhando “para fora”, ocupações típicas das escravas de ganho em plantéis urbanos e semi-rurais de cidades como Desterro.

Em 1875, com o falecimento de Clara Angélica e o rompimento dos laços de proteção e fidelidade que ligavam o casal Carolina Eva e Guilherme de Sousa à casa do Marechal, partiram para a meia-água na Praia de Fora, perto da Capela de São Sebastião, onde viveram até o final de seus dias; onde também abrigaram as menores órfãs logo após a morte de Carolina em 1878. Para ali se estabelecerem não tiveram muitas opções que não fosse exercer os papéis que já lhes era atribuído anteriormente, ora na condição de escravos, mais tarde

65 SOUZA, 2012. P. 32.

66 SOUZA, 2012. P. 32.

libertos. Pois como vimos anteriormente, a aposta na qualificação dos filhos para conquistarem o lugar que não lhes coube, embora tenha dado uma certa liberdade para livrarem-se – os filhos - do trabalho braçal, não rendeu aos velhos uma situação muito confortável.

Quanto a Carolina, embora não se sabe de fato o que aconteceu, presumimos que as possibilidades de sobrevivência de uma preta liberta, com três crianças, recém desamparada não eram muitas naquele contexto. Pois conforme mencionei acima, ela poderia ter adquirido experiência com algum trabalho autônomo e continuar a exercê-lo sem maiores empecilhos alugado uma morada, onde deixava as meninas cuidando do pequeno Antonio enquanto saía para trabalhar. Poderia também ter ido trabalhar como doméstica na casa de alguém que, ao mesmo tempo, lhe disponibilizava um lugar para criar as filhas e lhe pagava alguma quantia. Fato é que entre 1875 e 1878, data em que se efetiva o processo de tutoria, não existe nenhum registro que possa nos dar pistas do paradeiro dessa família.

Em 1878, após a morte de Carolina, quando João é nomeado tutor, as crianças estavam morando com o avô Guilherme, conforme mencionei acima. Como sabemos, Guilherme e Carolina Eva não tinham muitos recursos. Ademais, naquela época, ainda viviam junto com eles os filhos Norberto e João. Isso leva a crer que esta situação tenha se dado somente em conformidade com a morte de Carolina, paliativamente, até surgir um encaminhamento viável para as menores. E talvez tenha sido a tutela uma solução adequada (e desejada por todas as partes) à orfandade das pobres crianças. Afinal, dadas as condições, cuidar de três crianças poderia ser muito difícil para o avô e sua companheira, aparentemente os únicos parentes responsáveis.

Essa situação demonstra bem a amplitude do sistema escravista e seus rastros na vida dos egressos do cativeiro naquele período. Pois como vimos, a libertação dos velhos Carolina Eva e Guilherme de Souza não resultou em mudanças muito imediatas. É possível que durante o período em que viviam como agregados na casa do marechal, conseguiram juntar algum dinheiro que lhes foi útil mais tarde. Porém, seguiram trabalhando até não o poder mais. Quanto aos filhos, que tiveram a rara oportunidade de frequentar o único colégio secularista da província, também não conseguiram dar um salto grande o suficiente para alterar substancialmente a situação da família. Por fim, os planos de mobilidade social dessa família não foram suficientes para providenciar renda o bastante para sustentar as netas (de Guilherme) e manter unida essa gente.

Quanto às meninas, provavelmente foram empregadas em atividades domésticas na casa do tutor João Augusto. Para além disso podemos fazer as mesmas perguntas e sugerir as mesmas possibilidades que colocamos anteriormente em relação à mãe. Pois falando de trabalho, a adolescência não diferia muito da juventude. Principalmente no caso das mulheres que, em meio a tantos impedimentos, seguravam também em suas mãos um certo papel de coadjuvante na vida social. Dessa forma, a escolarização e a inserção dessas pessoas em determinados ofícios acabavam fugindo de seus destinos e, conseqüentemente do nosso horizonte de pesquisa. No caso em questão, por exemplo, sabemos que após mais de dez anos de vivência sob a guarda do tutor João A. Fagundes, as meninas Maria Judith e Valentina, ao completarem 21 anos, não eram capazes de escrever o próprio nome. Isso indica que, por não ser a alfabetização uma prioridade na educação das mulheres daquele contexto, as atividades que foram atribuídas a essas meninas restringiam-se a um leque pequeno de possibilidades que muito raramente poderia ir além da lida com serviços domésticos ou, quando muito, a participação no comércio da cidade.

Não se sabe até que ponto as atividades delas renderam-lhes dinheiro e tampouco se esse dinheiro ia para as mãos do tutor em troca do acolhimento, da moradia, roupas, alimento, etc. Pois embora fossem estas, atribuições dele, sabemos que na prática as regras muitas vezes não eram seguidas, principalmente tratando-se de crianças órfãs que facilmente desconheciam as obrigações de um tutor. O que sabemos, entretanto, é que João não assumia sozinho as despesas com as menores.

Maria Judith e Valentina eram herdeiras do patrimônio do Marechal Guilherme e sua esposa Clara Angélica. O casal, em parte por não ter tido filhos, acabou deixando seus bens, ou pelo menos parte deles, para os escravos e agregados com quem conviveram. Esse tipo de atitude não era tão raro, pois fazia parte das estratégias senhoriais de criar e manter laços de dependência com os negros para além da escravidão. Sendo assim, depois que morreu D. Clarinda, a casa onde viveram essas pessoas foi vendida e o dinheiro partilhado entre os herdeiros.

Em 1881, portanto, parte da casa onde nasceram Maria Judith e Valentina passou a lhes pertencer. Com isso, as meninas, juntas, passaram a ser donas da quantia de 2:183\$782 réis, e mais 130\$000 que a mãe deixara quando morreu. Além disso, tinham o usufruto de 20 braças de terras na Caiacanga Mirim, freguesia do Ribeirão. Era uma quantia considerável. Dividindo entre as duas dava 1:156\$891 pra cada, o suficiente para comprar uma casa

pequena e ainda sobrar. Possivelmente foi essa a base dos planos familiares dessas meninas que, por terem alguma segurança financeira, puderam, ao completar a maioridade, dar mais sentido e verdade à sua liberdade e, conseqüentemente distanciar-se um pouco mais dos laços de exploração que estavam sempre a rondar os pobres e negros. Pois, por mais que não se carregue as algemas da escravidão em seu sentido estrito, a precariedade, a pobreza e a miséria sempre foram portas abertas para o trabalho compulsório.

Com as 20 braças de terras na Caiacanga Mirim, não se sabe o que foi feito. Quanto ao dinheiro proveniente da venda da chácara, legado às meninas, João Augusto o depositou em uma única conta pertencente às duas meninas na Caixa Econômica. Da mesma forma já havia ele procedido com os 130\$000 herdados de Carolina, a mãe das meninas.

Embora a lei de fato pressuponha em suas cláusulas, dentre as atribuições de um tutor, a administração dos bens das menores a serem tuteladas, chama a atenção a atitude de João Augusto em relação a isso a partir de 1881, ano em que é depositada a maior parte do dinheiro das menores. Daquela data em diante, João Augusto passa a sacar anualmente os juros rendidos pelo dinheiro das menores, alegando a necessidade de comprar roupas e demais “místeres” para elas, como consta no documento juntado ao processo em 22 de maio de 1882:

Diz João Augusto Fagundes de Melo, tutor das órfãs Maria Judith e Maria Valentina, que tendo sido autorizado por este juízo a despender com suas ditas tuteladas os juros do dinheiro a elas pertencente existente nos cofres da Tesouraria de Fazenda desta Província, e precisando agora de comprar alguma roupa para as mesmas órfãs, requer V. S<sup>a</sup> se digne mandar [?] a entrega dos juros somados de um ano na importância de cento e dez mil duzentos e quarenta e dois réis (110\$242)<sup>67</sup>

Na folha seguinte do processo de tutoria segue o despacho autorizando a retirada do dinheiro por João Augusto. Da mesma forma, documentos semelhantes aparecem em 1883, 1884, 1885 e 1886.

Conforme consta no próprio pedido de João, ele de fato está autorizado a utilizar esse dinheiro em prol do cumprimento de sua responsabilidade de tutor. Não há irregularidade nisso, aparentemente. Aliás, o próprio juramento citado anteriormente menciona que ele deve cuidar das menores “*sustentando-as a custa de seus rendimentos e a sua própria custa quando seus rendimentos não chegarem*”. Entretanto, ao levarmos em consideração a

67 João Augusto Fagundes de Melo. Processo de tutoria, 1878. Poder Judiciário – SC. Disponível em Museu do Judiciário Catarinense. fls. 21.



situação das meninas sob o ponto de vista que encara a tutoria de menores da segunda metade do século XIX como uma forma de dar continuidade à exploração da mão-de-obra da população menos favorecida em meio ao declínio do sistema escravista, fica evidente uma série de questões relacionadas à liberdade da população negra desse contexto. Pois, conforme sugerimos anteriormente, as meninas passaram a trabalhar para o tutor a partir do momento em que passam a viver sob sua tutela. Em um primeiro momento, em contrapartida, é ele quem assume as despesas com a alimentação e vestuário das mesmas, o que, de certa forma, obedece a uma lógica de trocas entre as duas partes. Porém, a partir do momento em que estas despesas passam a ser custeadas pelas próprias menores, esta relação começa a carecer de sentido, já que não há mais a contrapartida do tutor em troca do serviço delas.

Essa situação exemplifica bem a vulnerabilidade a que estavam expostas as menores sob tutela naquele contexto, ao mesmo tempo que expõe com clareza algumas das falhas e brechas presentes no projeto político de libertação “lenta e gradual” concebido na década anterior. Afinal de contas, a liberdade dessas meninas foi reduzida a um cotidiano de dependência e trabalho, não muito distante de seus ancestrais escravos. Com efeito, a vivência das menores Maria Judith e Valentina demonstram o quão próximas estavam liberdade e escravidão naquela sociedade, pois considerando que elas trabalhavam em benefício do seu tutor João Augusto e que este, em dado momento, oportunamente, ao invés de pagar-lhes alguma quantia por isso, pelo contrário, saca-lhes os rendimentos no banco, podemos afirmar que havia ali uma estreita proximidade com o cativo. Podemos até mesmo enxergar uma precarização fática, já que, se as meninas fossem escravas de João, ele teria a obrigação de oferecer a elas os víveres necessários, às suas próprias custas, ao contrário do que ocorre na situação de tutela em questão.

As meninas Maria Judith e Valentina atingiram a maioridade (21 anos) em 1886 e 1888, respectivamente quando, por intermédio do procurador José Lino Álvares Cabral, retiraram dos cofres públicos, cada qual em seu momento, o dinheiro que lhes pertencia e que fora “administrado pelo tutor João Augusto Fagundes de Melo. Embora não tenham sido alfabetizadas, elas estavam, segundo declaração do tutor, capacitadas intelectualmente para cuidar e gerir seus próprios bens.<sup>68</sup>

Valentina casou-se com Francisco Paulo da Silva, ex-escravo, em 14 de setembro de 1889, logo após findarem-se os laços de dependência com o tutor João Augusto Fagundes de

68 João Augusto Fagundes de Melo. Processo de tutoria, 1878. Poder Judiciário – SC. Disponível em Museu do Judiciário Catarinense. Fls 35-39.



Melo.<sup>69</sup> Quanto à Maria Judith não encontrei maiores vestígios na documentação eclesiástica até o começo da década de 1890. No entanto é provável que assim como a irmã mais nova, ela tenha em algum momento constituído família.

69 Brasil, Santa Catarina, Registros da Igreja Católica, 1714-1977, Disponível em FamilySearch (<https://familysearch.org/pal:/MM9.3.1/TH-1-159392-801192-36?cc=2177296> : 22 May 2014), Florianópolis > Nossa Senhora do Desterro > Matrimônios 1887, Set-1890, Abr > image 39 of 56; Paróquias Católicas, Santa Catarina (Catholic Church parishes, Santa Catarina).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade na sociedade escravista tem sugerido, nas últimas décadas, investigações que se alastram e se ramificam cada vez mais, e que trazem consigo objetos de estudo cada vez mais complexos e singulares. Ao mesmo tempo o debate historiográfico em torno do tema nos fornece, atualmente, ferramentas que possibilitam olhares mais ousados e, histórias mais coloridas a partir de processos crime, processos de tutoria, cartas de alforria. Além das transformações dos paradigmas historiográficos desencadeadas pelas concepções da microanálise nos últimos tempos, o acesso a um número superior de fontes de diversas naturezas, proporcionado em grande parte pelo avanço da informática, possibilita o cruzamento de uma gama maior dessas informações, resultando em narrativas mais ricas em detalhes. Tal circunstância permite ampliar o diálogo entre as diferentes escalas de análise, de modo a facilitar a incorporação na história, de certas agências que, outrora marginais, fazem parte das sociedades contemporâneas e tem raízes profundas.<sup>70</sup>

Dessa forma a relevância do processo de tutoria aqui estudado possui uma dimensão que só pode ser definida ao ser vista como peça integrante de um conjunto maior que genericamente chamamos de crise da escravidão. Pois o êxito do projeto de mobilidade social que amadureceu dentro daquela família de negros que aos poucos foi-se libertando teve uma trajetória lenta e gradual, assim como o prosseguimento jurídico de libertação idealizado e empenhado pelo Estado ao longo do século XIX. Afinal, os vínculos de dependência que ligavam as meninas Maria Judith e Valentina ligadas ao tutor João Augusto se mantiveram firmes até depois da abolição. Sendo que não foi essa uma experiência isolada, pois mesmo em Desterro a procura de membros das elites por menores órfãs foi bem significativa, tal como no restante do país. Procurei, portanto, estabelecer aqui um diálogo múltiplo entre a prática de tutelar menores pobres e as questões gerais que envolvem a liberdade no contexto escravista. E ao mesmo tempo, discutir os problemas dessa liberdade sob a perspectiva microssocial de uma família inserida em um pequeno núcleo urbano.

O que pude observar em relação à tutoria dessas menores é a manifestação de um esforço por parte do Estado em ser conivente com os propósitos de controlar as populações empobrecidas, lançando mão dos membros das elites no trabalho de gestão da infância desvalida. A Lei do Ventre Livre, nesse sentido, embora tenha significado um passo crucial

70 REVEL, 1998.

para o fim do regime escravista e tenha proporcionado a legitimidade legal do acesso à liberdade através do pecúlio e da alforria forçada, representou também, em larga medida, a preocupação do Império para com os interesses senhoriais. Pois ao mandar dar tutores a todos os menores de 21 anos, abriu brechas à precarização da liberdade de indivíduos pobres, resultando no dismantelamento de projetos de vida, de mobilidade social e arranjos familiares. No mesmo sentido a lei atuou em relação aos africanos importados ilegalmente. Pois a “matrícula especial de todos os escravos existentes no Império”, legitimou a escravização ilegal de centenas de milhares de africanos livres que entraram no país no período de ilegalidade do comércio atlântico de pessoas.

Para além das esferas jurídicas e dos encaminhamentos legais que balizaram os processos de transformação social que dizem respeito às liberdades no período de crise da escravidão, mas não à parte, vingaram as estratégias de domínio senhorial e de produção de dependentes que, como vimos, foram se modificando ao longo do tempo e se perpetuaram. Nesse sentido, promessa de alforria foi, durante muito tempo, um fator importante para manter a lealdade dos escravos; a fazer, quiçá, com que Carolina, seu pai Guilherme e a esposa Carolina Eva, permanecessem vinculados, como agregados, ao Marechal Guilherme e posteriormente à sua esposa Clara Angélica (se considerarmos de fato a *condição* de suas alforrias). No entanto, no desenrolar cronológico dos processos sociais, a partir de 1871 mais do que antes, as estratégias de dominação passaram a figurar, em peso, no âmbito dos contratos sociais entre pessoas livres, como é o caso das tutorias de menores e demais arranjos de trabalho análogos ao cativo que, de certa forma, se prolongaram por muitos anos após a abolição.

Dessa forma, o fim da escravidão nem sempre figura uma relação direta com a liberdade. Pelo contrário, assim como as personagens dessa narrativa, a busca por arranjos sociais e de trabalho menos precários continuam fazendo parte da vida dos negros e negras da América.

## 5. FONTES

João Augusto Fagundes de Melo. Processo de tutoria, 1878. Poder Judiciário – SC.

Disponível em Museu do Judiciário Catarinense.

Periódico *A Regeneração*. Desterro, década de 1880.

Brasil, Santa Catarina, Registros da Igreja Católica, 1714-1977.

Coleção de Leis do Império do Brasil

## 6. BIBLIOGRAFIA

CARDOSO, Paulino de J. F. *Negros em Desterro: experiências de populações de origem africana em Florianópolis na segunda metade do século XIX*. Itajaí: UDESC; Casa Aberta, 2008.

CERVI, Pedro. *Alforrias e momentos de instabilidade na autoridade senhorial: Ilha de Santa Catarina, 1829-1871*. Tcc – Universidade Federal de Santa Catarina.

CHALHOUB, Sidney. *A Força da Escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

\_\_\_\_\_. Precariedade Estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). In: *História Social* n. 19, 2010.

\_\_\_\_\_. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GEREMIAS, Patrícia Ramos. Ser "ingênuo" em Desterro/SC: A lei de 1871, o vínculo tutelar e a luta pela manutenção dos laços familiares das populações de origem africana (1871-1889). Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense, 2005.

GOMES, Flávio dos Santos; CUNHA Olívia Maria Gomes da.(orgs.). *Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. FGV. 2007.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Caetana diz não: histórias de mulheres da sociedade escravista brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

GRINBERG, K; SALLES, R (orgs). *O Brasil Imperial* Vol. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

- IZECKSOHN, Vitor. A Guerra do Paraguai. In GRINBERG, K; SALLES, R (orgs). *O Brasil Imperial Vol. 2*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- JÚNIOR, Raimundo Magalhães. *Poesia e Vida de Cruz e Sousa*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.
- LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. *Topoi*. v. 6. n. 11. 2005.
- MAMIGONIAN, Beatriz G. *To be a liberated African in Brazil – labour and citizenship in the nineteenth century*. Tese de Doutorado – University of Waterloo, 2002.
- \_\_\_\_\_. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*. Guarulhos, n.02, 2º semestre de 2011.
- \_\_\_\_\_. *O litoral de Santa Catarina na rota do abolicionismo britânico, décadas de 1840 e 1850*. II Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional.
- PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil (1826 – 1865)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- POPINIGIS, Fabiane. Aos pés de pretos e pretas quitandeiras: experiências de trabalho e estratégias de vida em torno do primeiro mercado público de Desterro – 1840 – 1890. *Afro-Ásia*, 46 (2012).
- REVEL, Jacques. *Jogos de escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1998.
- RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, Cecult, 2000.
- SALLES, Ricardo. Abolição no Brasil: resistência escrava, intelectuais e política (1870-1888). *Revista de Indias*, 2011, vol. LXXI, núm. 251.

SLENES, Robert W. *Na senzala uma flor - esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2011.

SOUSA, Luiz Alberto. *A cor e a forma: História e literatura na obra do jovem Cruz e Sousa (1861-1888)*. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina, 2012.

ZERO, Arethuza Helena. *IO preço da liberdade: caminhos da infância tutelada – Rio Claro (1871-1888)*. Dissertação de mestrado – Unicamp, 2004

## 7. ANEXO

7.1 Transcrição de parte do processo de “João Augusto Fagundes de Melo. Processo de tutoria, 1878. Poder Judiciário – SC. Disponível em Museu do Judiciário Catarinense.”

“Desterro

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER DO JUDICIÁRIO CATARINENSE

1878  
Tutoria

Suplicante: João Augusto Fagundes de Melo nomeado tutor das menores  
Maria Judith, Maria Valentina e Antonio, filhos da escrava liberta

Suplicada: Carolina M<sup>a</sup> de Jesus (falecida)”

### Folha 2:

“2

Illm<sup>o</sup> Sr Juiz de orphãos da Capital

A. nomeio o supp. te tutor das menores infra declaradas; prestado o devido juramento, [?] faça [em quadrar] os autos para despacho. Desterro 18 de 8bro de 1878. [?]  
João Augusto Fagundes de Melo, tendo entrado para a caixa economica com a quantia de conto e trinta mil reis, pertencente a preta, liberta de nome = Carolina = falecida ha dous meses; e, tendo a dita preta deixado 3 filhos menores livres de nome: Maria Judith, Maria Valentina e Antonio; conhecidos do supplicante pois que a dita preta foi outr'ora, escrava de sua família, vem pedir permissão a V. S<sup>a</sup> para retirar a dita quantia da caixa economica e entrar de novo, com ella, repartidamente, para aquele estabelecimento, em nome dos tres ditos menores, ou intão V. S<sup>a</sup> deliberar o que for de direito.

Nestes termos

Desterro [?] dezembro de 1878 E. R. M  
João Augusto Fagundes de Melo”

### Folha 3:



## Termo de Tutella e juramento do Tutor

Aos dezoito dias do mez de Fevereiro de mil oito centos e setenta e nove n'esta cidade de Desterro Capital da Provencia de Santa Catharina na salla das audiencias onde se achava o Doutor Juri de Orphão Antonio Augusto da Costa Bernardes, onde eu escrivão ao diante nome [?] fui [?] e sendo ahi presente João Augusto Fagundes de Mello, ao qual o Juri diferio o juramento dos Santos Evangelhos em um livro d'elles em que põe sua mão direita sob o [?] do qual lhe [?] que bem e verdadeiramente, sem sólo, malicia ou má-fé, o serviço de tutor dos menores orphãos desvalidos Maria Judith, Maria Valentina, e Antonio, filhos da finda preta liberta Carolina, cuidando e educando os mesmos conforme suas idades e sexo, e sustentando as a custa de seus rendimentos e a sua própria custa quando os rendimentos não chegarem, requerendo allegando e defendendo os ditos orphãos em Juizo ou Fora d'ele conforme o Direito e dando dando contas a este juizo nos devidos tempos, ou quando lhe for exigido. Ao [?] por elle o dito juramento [?] prometeu cumprir e guardar. Do que para constar mandou o Juiz lavrar este termo que assignou com o dito tutor. Eu Juiz [?] Escrivão que escrevi.

C. ta Bernardes

João Augusto Fagundes de Mello.”

**Folha 4:**

## Conclusão

Aos dezoito dias do mez de Fevereiro de mil oito centos e setenta e nove n'esta Cidade de Desterroem meu cartorio faço estes autos conclusos do [?] Juiz de Orphãos Antonio Augusto da Costa Bernardes. Do que lavrei este termo Eu José de [?] Santos Escrivão que escrevi.

Costa

Seja a quantia declarada na petição de fl 2 partilhada entre os herdeiros da falecida preta liberta Carolina e recolhida no cofre de Orphãos. O tutor declara, sob o juramento prestado se as suas tutelladas teem outros bens. Desterro 20 de Fevereiro de 1879.

C. ta Bernardes

Data

E logo no mesmo dia [?] por parte do D.r Juiz Juiz de Orphaos me foram entregues estes autos com seu despacho [?]. Do que lavrei este termo Eu José de [?] Santos Escrivão que escrevi.

## Intimação ao Tutor

Certifico que intimei para [?] o tutor João Augusto Fagundes de Mello por todo o contheudo

do despacho [?] a fim de o cumprir. Do que dou fé. Desterro em 24 de Fevereiro de 1879.

Escrivão  
José de [?] Santos

Termo de Declaração do Tutor

Aos vinte e oito dias do mez de Fevereiro de mil oito centos e setenta e novembro”

**Folha 5:**

“5

e nove n'esta Cidade do Desterro em meu cartorio compareceu o tutor João Augusto Fagundes de Mello, empregado na Thesouraria de Fazenda d'esta Provincia, e por elle me foi dito e declarado em cumprimento no despacho e intimação [?] que declarava que seus tutelados possuem maiz o usufructo durante a vida das mesmas conjuntamente com outros no predio e Chacara cita n'esta Cidade a Rua do artista Bitencourt, cuja casa e Chacara foi do Marechal Guilherme Xavier de Sousa, alem d'isto tem tambem o usufructo de vinte braças de terras, citas em Caiacanga mirim na Freguesia do Ribeirão as quaes forao ultimamente [?] em praça por execução prosseguida pela Fazenda Provincial, para pagamento de decima [?] que as mesmas estavam a dever seus tutelados e mais legatarios, e nada mais tendo a declarar lavrei este termo ermo que assignou Eu José de [?] Santos Escrivão que escrevi.

João Augusto Fagundes de Mello.”

**Folha 6:**

“6

Termo de Declaração de Herdeiros

E logo em seguida no termo [?] pelo tutor a fls 3 foi declarado nomes, idade estados e residencia de seus tutelados, pela maneira e forma seguinte

Titulo de Herdeiros

- 1 Maria Judith de 12 annos de idade mora, parda, mora com seu avo preto pedreiro, q foi libertado
- 2 Valentina de 11 annos de idade cabra mora com o avo a cima.
- 3 Antonio, de cinco annos de idade, pardo, mora com o avo Guilherme, preto, pedreiro q foi libertado,

E por esta forma havia por declarado nomes, idades estados e Residencias dos herdeiros, e [?] [?] as declarações, em beneficio de seus tutelados e conforme o direito. E de que como assinou e disse e declarou lavrei lavrei este termo que assignou. Eu José de [?] Santos Escrivão que escrevi.

Juntada

Aos trinta de Abril de mil oito centos e oitenta e um em meu cartorio faço juntada a estes autos da petição de tutor que ao diante se segue. Do que lavrei este termo. Eu José de [?] Santos Escrivão que escrevi.”

**Folha 9:**

“9 n°1

Recebi do Ill. mo Sr. João Augusto do Carmo a quantia de 10[?] reis, provenientes de miudesas que comprei para a mortalha do innocente Antonio.

Desterro, Janeiro de 1880

por

Guilherme de Sousa

seu filho

João da Cruz e Sousa

[?] Santos

n°2”

[imagem fora de foco]

**Folha 11:**

“11

Sr. Escrivão do Registro Civil

n° 3

João Augusto Fagundes de Mello, precisa a bem de seu direito, que v. m. lhe passe por certidão ao pé deste, o theor do assento de obito do menor Antonio falecido a 12 de Dezembro de 1879, pouco mais ou menos, cujo menor era filho de Carolina, preta liberta que foi escrava do General Guilherme Xavier de Sousa.

Desterro, 25 de Abril de 1881. E. R. M.

João Augusto Fagundes de Mello

Luis d'Araujo [?] Escrivão”

**Folha 13:**

“13

Illm. Sr. Juiz Municipal de Orphãos da Freguesia da Capital

[trecho de difícil entendimento e fora de foco]

Tendo sido vendida a casa e chacara que faz frente a rua do General Guilherme, antiga do Rosario, cuja casa e chacara pertence hoje a [?] legatarios [?] falecida [?] Ilm. D. Clara Angelica Xavier Fagundes, viuva d'aquele general; entre os legatarios de quem se trata [?] as menores Maria Judith e Valentina, das quaes, seu tutor, que tem cada umma parte na dita propriedade e, hoje no quinhão em dinheiro que tem a cada um dos legatarios [trecho de difícil leitura]

Desterro, Abril de 1881  
João Augusto Fagundes de Mello”

**Folha 14:**

“14

Illm. Snr Juiz de Orphãos

[pequeno trecho de difícil leitura]

Diz João Augusto Fagundes de Mello, tutor das menores Maria Judith e Valentina, filhas da falecida crioula liberta Carolina, que tendo recebido a quantia de 2:183\$782 – pertencente as suas tutelladas – proveniente do legado que tinhão na casa e chacara sita a rua do Rozario, que foi vendida, que o Supp. Te entrou com essa quantia, deduzidas as despesas que fez com alvará para o recolhimento d'ella na importância de 2\$800, incluindo a guia e juntada d'esta; outrossim precisando suas tutelladas de roupa, calçado e outros místeres, requer o [?] autorizar o Supp. Te a despender a quantia de cem cem mil reis enquanto [?] despesa, dando conta nos devidos tempos; assim como para alimento das mesmas se digue [?] mandar uma quantia, visto [?] nestes termos.

[trecho de difícil leitura]

Desterro, 12 de Maio de 1881

João Augusto Fagundes de Mello”